



SINDICATO DE ATLETAS SÃO PAULO

CARTILHA

O Atleta Profissional e o Sistema Tributário Brasileiro

APOIO:



SESI-SP editora

SESI
SÃO PAULO

Nota de abertura



Building a better
working world

A EY tem o orgulho de apresentar aos atletas afiliados ao Sindicato de Atletas SP, a primeira edição da Cartilha para Tributação de Atletas Profissionais, um guia sobre os principais aspectos a serem observados pelos atletas profissionais do futebol no que concerne à tributação incidente sobre as suas receitas e seu patrimônio. O tema é atual e desafiador, sendo inclusive objeto de divulgação pela Receita Federal como foco para auditorias e procedimentos fiscais. Nosso objetivo é divulgar nosso conhecimento para jogadores, times e associações, ajudando-os a navegar no complexo ambiente tributário brasileiro. Com os nossos conhecimentos e serviços, pretendemos contribuir para o desenvolvimento e o crescimento do futebol profissional e dos atletas do Brasil. Apresentamos esta cartilha como um roteiro para ajudar os jogadores a planejar seus negócios, identificando cuidados, desafios e oportunidades em termos de carga tributária.

Mobilizamos nosso time de especialistas e suas equipes para se concentrarem em transmitir o nosso amplo conhecimento por meio deste guia, com base em décadas de experiência local e global. A EY espera que este guia seja um documento útil para qualquer pessoa interessada em saber mais sobre o ambiente de tributação de atletas.

Sinceramente,

Alexsandro de Jesus
Sócio de Impostos

Antônio Gil Franco
Sócio de Impostos

SINDICATO DE ATLETAS SP

CARTILHA

O Atleta Profissional e o Sistema Tributário Brasileiro

Índice

TR-250/ 2019

Introdução	4
01. Visão Geral do Sistema Tributário Brasileiro	5
02. Tributação para atletas	5
03. O imposto sobre a renda da pessoa física	6
04. Transferência de recursos para familiares e dependentes	10
05. Declaração de ajuste anual ou Declaração de Imposto de Renda	11
06. Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior	13
07. Mudança para o exterior	14
08. Rendimentos e bens no exterior – Pontos de atenção	17
09. Remuneração dos atletas profissionais	19
10. Atletas e Pessoas Jurídicas	25
11. Cases	31
12. Relações com agentes e prestadores de serviços	38
13. Risco trabalhista: vínculo empregatício na prestação de serviço	40
14. Perguntas e respostas	41

APOIO:



SESI-SP editora

SESI
SÃO PAULO



1947

SINDICATO DE ATLETAS SÃO PAULO

O Sindicato de Atletas Profissionais do Estado de São Paulo (SAPESP), desenvolve seu trabalho focado nas mais variadas necessidades da categoria. Sempre cuidando de gente, atualizado e atento, passa todo o tempo refletindo sobre a melhor maneira de levar informações ao atleta profissional para que possa aproveitar tudo que seu trabalho pode proporcionar. É precursor em todas as conquistas e avanços que trouxeram grandes benefícios e o respeito ao cidadão trabalhador atleta profissional. Na matéria aqui apresentada não é diferente, e para que os atletas profissionais tenham respaldo neste tema tributário, que tem sido fator de muita preocupação, foi que preparamos essa cartilha, para mostrar como se deve proceder para evitar problemas em suas relações profissionais e comerciais.

Atletas formam uma das categorias com maior tributação no Brasil. Em 2015, tiveram alíquota média efetiva de 20,7% sobre seus rendimentos tributáveis. A alíquota média geral foi de apenas 7% e, mesmo assim, a Receita Federal alega que mais de 300 atletas, a maioria da modalidade futebol, sonegaram tributos porque auferiram com empresas receitas que entende que deveriam constar na declaração de pessoa física. As multas ultrapassam R\$ 500 milhões, mesmo com a Lei Pelé estabelecendo que o jogador pode receber até 40% dos vencimentos através de contrato civil para exploração de direitos de imagem, desde que o clube efetivamente também utilize o atleta para esse fim, prevendo expressamente a possibilidade de licença de uso do direito de imagem a terceiros, inclusive, de acordo com o art. 129 da Lei 11.196/2005, pessoas jurídicas das quais sejam sócios.

Neste sentido, o Sindicato de Atletas SP, segundo artigos 2º e 3º dos seus Estatutos, tem o dever de participar de todas as ações que envolvam os interesses da categoria e a prerrogativa de defesa incondicional dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo, ainda mais considerando que o Estado de São Paulo concentra mais de 1/3 do PIB do Brasil, com reflexos inegáveis no futebol paulista, que tem o maior número de clubes e atletas profissionais, maiores salários, mais emprego e renda e, conseqüentemente mais questões tributárias. É, portanto, dever do Sindicato de Atletas SP ser protagonista em discussões com órgãos públicos, como Receita Federal e Congresso Nacional, contribuindo para a consolidação de entendimentos, protegendo interesses dos atletas profissionais e trabalhando para que haja segurança jurídica no regime tributário da categoria, conscientizando seus filiados sobre questões tributárias relevantes, gerais e específicas.

O Sindicato de Atletas SP, preocupado com o crescente número de autuações da Receita Federal do Brasil aos atletas profissionais deseja, com esse material informativo, orientá-los em suas questões tributárias, tanto em questões nacionais quanto nos aspectos sensíveis de transferências internacionais, assumindo papel de protagonista na discussão sobre a tributação dos atletas, notadamente junto à Receita Federal do Brasil e ao Poder Legislativo. Um trabalho que busca a essência da segurança jurídica no país e para que os atletas tenham disponível as informações necessárias para cumprir suas obrigações tributárias com a máxima eficiência e economia.

O Sindicato de Atletas SP é o grande protagonista do segmento; é a entidade que busca resposta para os grandes problemas e preocupações do setor, que produz conteúdo capaz de resultar nas grandes transformações que o esporte necessita. Nossos votos são que esse trabalho seja aproveitado por todos; por todos aqueles que trabalham por um esporte melhor.

Sindicato de Atletas Profissionais
do Estado de São Paulo



Nota de abertura



TRENGROUSE
ADVOGADOS



O Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado São Paulo (SAPESP), com a liderança firme do Presidente Rinaldo Martorelli, dá mais um exemplo de preocupação com questões relevantes para seus filiados e se posiciona generosamente na vanguarda da categoria através da produção desta Cartilha com orientações para Tributação de Atletas Profissionais.

Este trabalho sem dúvida servirá de referência para atletas não só do Estado de São Paulo, mas do Brasil, em todas as modalidades esportivas e esperamos que ajude a minimizar problemas tributários enfrentados atualmente, servindo ainda para fomentar discussões com autoridades públicas e corrigir anomalias que tornam atletas profissionais a categoria mais tributada do Brasil.

É importante ressaltar que esta Cartilha apresenta instruções gerais e nosso escritório, que possui contrato de prestação de serviços permanente com o SAPESP, é altamente especializado em questões esportivas, estando à disposição para atuar em casos específicos, que merecem atenção especial.

Atenciosamente,

Pedro Trenthouse e Vantuil Gonçalves Jr., Sócios do
Trenthouse Advogados Associados

1

Visão Geral do Sistema Tributário Brasileiro

A Constituição Federal Brasileira estabelece os princípios e diretrizes para o sistema tributário e é também base para a legislação infraconstitucional. O sistema tributário é regulado pelo Código Tributário Nacional (CTN); além da legislação federal, estadual e municipal; tratados internacionais e decretos governamentais. O Regulamento do Imposto de Renda (RIR) é o compêndio da legislação tributária federal referente ao Imposto de Renda sendo aplicável para pessoas físicas e jurídicas.

2.2. Educação tributária e conscientização

Pagar tributos, portanto, significa contribuir para que uma parte do sucesso atingido pelo atleta seja revertida em benefício da sociedade. E quanto maior o sucesso de cada cidadão, qualquer que seja a sua profissão, maior é a sua capacidade e maior deve ser o seu desejo de contribuir para um país mais justo. Tanto é que, após atingir o sucesso, é comum nos atletas o desejo de retribuir à sociedade e ao esporte, muitas vezes através de projetos sociais ou doações direcionadas e pontuais. Contudo, é importante lembrar que a contribuição primordial que o atleta faz à sociedade é o pagamento correto dos tributos. Isso porque esses são os recursos que sustentam o funcionamento de escolas, hospitais, segurança e tudo o que tanto se deseja que melhore no país. Além disso, não há somente a obrigação de pagar tributos individualmente. Cada cidadão tem o direito de que os demais também contribuam.

Antes de adentrarmos nos aspectos específicos deste trabalho é importante salientar que todos os valores usados, assim como as datas, dizem respeito às referências deste ano de 2018.

Tais referências, podem ser alteradas a qualquer tempo pelas autoridades seguindo as normas tributárias brasileiras, porém com preservação de todo seu conteúdo.



2

Tributação para Atletas

2.1. Início da carreira profissional Primeiros passos tributários: Responsabilidades e precauções

O início da carreira profissional de um atleta, que pode ter início a partir dos 16 anos, é a realização de um sonho para muitos jovens que, após todo o esforço e dedicação, começam a experimentar o reconhecimento da torcida, a glória das vitórias, a promessa de viver fazendo o que ama, a possibilidade de ascensão social e econômica e a abertura de novos horizontes no Brasil e no exterior. Em meio a toda essa mudança, o atleta iniciante deve ter em mente que, com o sucesso vem também a responsabilidade social com a torcida e com todos que passarão a considerá-lo um ídolo e, como exemplo, na qualidade de cidadão que aufera renda, tem o dever de contribuir com a sociedade brasileira através do pagamento do imposto de renda e da declaração de seus bens, a fim de manter sempre a regularidade do patrimônio que começará a acumular.



3

O imposto sobre a renda da pessoa física

O imposto federal brasileiro incide sobre as pessoas que auferem renda, ou seja, que tenham obtido ganhos (como por exemplo, salários, prêmios, bônus, entre outros) acima de um determinado valor mínimo. O imposto é denominado IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física) e a declaração anual dos rendimentos é denominada DIRPF (Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, ou simplesmente, Declaração de Ajuste Anual). São contribuintes do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) as pessoas físicas que tenham recebido rendimentos de qualquer natureza, como salários, prêmios, aluguéis, dentre outros.

A tributação de tais rendimentos se dá pelo regime de caixa, isto é, à medida em que se aufera a renda, se tributa, e essa tributação consequentemente ocorre em bases mensais.

As alíquotas aplicáveis são progressivas, ou seja, quanto mais ganha, mais paga. Variam entre 0% e 27,5%, conforme valores a seguir estipulados pela Receita Federal do Brasil:

IR

Contribuições a determinados planos de previdência no Brasil, até 12% da receita bruta (PGBL)

Previdência Social paga a entidades federais, estaduais ou municipais brasileiras;

Pensões de acordo com o disposto na legislação brasileira;

R\$ 189,59 para cada dependente, sem limite no número de dependentes



3.1.

Imposto de renda retido na fonte por um empregador brasileiro

Se o rendimento for pago ao atleta por uma pessoa jurídica, ou equiparada, residente no Brasil, o IRPF deve ser calculado mensalmente e retido do indivíduo diretamente na fonte pelo pagador, via folha de pagamento. Desta forma, quando o pagamento for feito por um clube brasileiro, por exemplo, o atleta não precisa se preocupar em efetuar o cálculo e o pagamento do IRPF. É responsabilidade do clube calcular, reter o IRPF devido, repassá-lo às autoridades fiscais e pagar o remanescente ao atleta, já líquido de imposto. Além disso, a fonte pagadora tem até o último dia útil de fevereiro do ano seguinte ao recebimento do rendimento, para emitir um informe de rendimentos anual, com o consolidado das informações que devem ser reportadas para a Receita Federal pelo atleta, em sua declaração de imposto de renda.

EY

Building a better working world



3.2.

Imposto de renda sobre a receita de fonte estrangeira

Já quando o rendimento é pago por uma fonte situada fora do Brasil, a obrigação de calcular e pagar o IRPF é do próprio atleta, através do "Carnê-Leão".

Ou seja, nas situações em que o atleta, que reside no Brasil, mas recebe patrocínios de empresas estrangeiras, prêmios pagos por confederações no exterior, premiação como o melhor em campo em uma partida no exterior, rendas oriundas de publicidade fora do Brasil, dentre outros exemplos, caberá a ele efetuar o cálculo do imposto do IRPF, preencher o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) e pagá-lo no banco. O prazo para o pagamento do Carnê-Leão é até o último dia útil do mês seguinte ao recebimento da renda, considerando-se como recebimento, o momento da disponibilidade econômica ou jurídica.

Explicamos: Suponha-se que um jogador receba, em 20/04/2018, um prêmio como melhor artilheiro de uma competição, pago no exterior. Neste caso, o recolhimento do imposto de renda devido no Brasil ("carnê-leão"), deve ser feito até 31/05/2018.

Contudo, no mês seguinte, a empresa disponibiliza um prêmio extra para o jogador, de USD 200.000,00, em 20/05/2018. O jogador decide esperar um pouco porque o dólar caiu muito naquele mês e, apenas autoriza o banco a fazer a transferência para a sua conta no Brasil, em 15/06/2018. Mesmo o valor tendo sido depositado no Brasil apenas no mês de junho, o Carnê-Leão deve ser recolhido até 30/06/2018, porque maio foi o mês da "disponibilidade jurídica" da renda. Ou seja, vale a data do recebimento, não da transferência.

O DARF pode ser preenchido no site:

<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/darf-impressao-para-preenchimento-manual-1>

O código de receita do Carnê-Leão é o 0190.

Tabela progressiva mensal¹

Base de Cálculos*	Alíquota	Dedução padrão*
Até 1.903,98	0%	0,00
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5%	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15%	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5%	636,13
Acima de 4.664,68	27,5%	869,36

Tabela progressiva anual²

Base de Cálculos*	Alíquota	Dedução padrão*
Até 22.847,76	0%	0,00
De 22.847,77 até 33.919,80	7,5%	1.713,58
De 33.919,81 até 45.012,60	15%	4.257,57
De 45.012,61 até 55.976,16	22,5%	7.633,51
Acima de 55.976,16	27,5%	10.432,32

*Valores em Reais

1. http://idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/tributos/irpf-imposto-de-renda-pessoa-fisica/calculo_mensal_IRPF

2. http://idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/tributos/irpf-imposto-de-renda-pessoa-fisica/calculo_anual-do-irpf

Exemplo para ilustrar:

Rendimento bruto mensal: R\$ 10.000,00

Dois dependentes (esposa e filho): 2* R\$ 189,59 = 379,18

INSS: R\$ 621,04

Base de cálculo do IRPF: R\$ 8.999,78

R\$ 8.999,78 x 27,5% = R\$ 2.474,94 - 869,36

Imposto mensal devido: R\$ 1.605,58

O não pagamento do IRPF dentro do prazo gera multa e juros. A multa é de 0,33% ao dia, limitada a 20%, e os juros são baseados na taxa SELIC (que é de aproximadamente 1% mês, para o ano de 2017).



3.3. Ganho de Capital

O ganho de capital é o imposto devido sobre os ganhos auferidos na venda de bens e direitos no Brasil e no exterior. Exemplo: venda de imóvel por um valor superior ao que foi adquirido. A tributação do ganho de capital também é progressiva – quanto maior o lucro, maior o imposto, e as alíquotas variam de 15% a 22,5%, conforme valores abaixo, definidos pela Receita Federal do Brasil:³

- (i) Ganhos até R\$ 5 milhões, a alíquota aplicável será de 15%;
- (ii) Entre R\$ 5 milhões e R\$ 10 milhões, a alíquota aplicável será de 17,5%;
- (iii) Entre R\$ 10 milhões e 30 milhões, a alíquota aplicável será de 20%, e
- (iv) Acima de R\$ 30 milhões, a alíquota aplicável será a alíquota máxima de 22,5%.

O imposto deve ser recolhido até o último dia útil do mês seguinte à venda, e não recolhimento dentro do prazo também está sujeita às mesmas aplicações de juros e multa anteriormente explicadas. Mas o imposto sobre o ganho de capital não é devido sobre todo e qualquer ganho. Sobre os casos listados abaixo, mesmo em casos de venda com lucro, não é devido o recolhimento do imposto:

- (i) Alienação de bens móveis de pequeno valor, cujo valor de venda não exceda R\$ 20.000,00 (ações no Brasil, por exemplo) e de R\$ 35.000,00, em um único mês (para verificação do limite de isenção, devem ser somados os valores de venda de todos os bens de mesma natureza);
- (ii) Venda de bens adquiridos no exterior, na condição de não-residentes fiscais;
- (iii) Ganhos na venda de imóveis residenciais, quando o valor da venda é inteiramente utilizado para adquirir outro imóvel residencial, no Brasil, dentro de 180 dias após a venda. Este benefício pode ser usado uma vez a cada 5 anos;
- (iv) Venda do único imóvel residencial do proprietário, se o preço de venda for inferior a R\$ 440.000,00.

Para todos os casos, deve ser preenchido o programa de ganho de capital da Receita Federal, que depois pode ser importado no programa da Declaração de Imposto de Renda.

3: http://ldg.receita.fazenda.gov.br/aceeso-rapido/tributos/lrpf-imposto-de-renda-pessoa-fisica#calculo_mensal_IRPF

3.4. Tratados para evitar a dupla tributação

Quando, por exemplo, um jogador brasileiro, residente no Brasil, recebe uma premiação no exterior, o Brasil tributa essa renda e, dependendo das regras do país em que o prêmio for pago, este país pode também tributar o mesmo rendimento. Nestes casos, ocorre o que chamamos de dupla tributação.

O imposto sobre a renda pago em país com o qual o Brasil tenha firmado acordo, tratado ou convenção internacional prevendo a compensação, ou naquele em que haja reciprocidade de tratamento, pode ser considerado como isento, ou que exista a redução do imposto devido no Brasil desde que não seja compensado ou restituído no exterior.

O imposto pode ser compensado na apuração do valor mensal a recolher (Carnê-Leão) e na declaração. Se o valor a compensar do imposto pago no exterior for maior do que o valor mensal a recolher, a diferença pode ser compensada nos meses seguintes até dezembro do mesmo ano-calendário.



<http://ldg.receita.fazenda.gov.br/contato/fale-conosco/cidadao/lrpf/ganho-de-capital-1>

3.5. Países com o qual o Brasil detém tratado para eliminar a dupla tributação



3.6. Reciprocidade de tratamento fiscal

São países que, embora não tenham formalizado tratado ou convenção internacional com o Governo Brasileiro, permitem que a dupla tributação seja evitada, no caso dos indivíduos que eventualmente tenham que ser tributados pelo imposto de renda no outro país e no Brasil.



REINO UNIDO



ESTADOS UNIDOS



JAPÃO

Transferência de recursos para familiares e dependentes

O recebimento de renda traz independência e autonomia ao atleta, mas também, por muitas vezes, obrigações e deveres com seus familiares, que acabam se tornando seus dependentes.

Ocorre que nem toda pessoa que depende economicamente de um atleta pode ser considerada sua dependente para fins fiscais. De acordo com a legislação, somente as pessoas listadas abaixo podem constar como dependentes na declaração:

- Companheiro(a) com quem o contribuinte tenha filho ou viva há mais de 5 anos, ou cônjuge;
- Filho(a) ou enteado(a), até 21 anos de idade, ou, em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;
- Filho(a) ou enteado(a), se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, até 24 anos de idade;
- irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a), de quem o contribuinte detenha a guarda judicial, até 21 anos, ou em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;
- irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a), com idade de 21 anos até 24 anos, se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, desde que o contribuinte tenha detido sua guarda judicial até os 21 anos;
- Pais, avós e bisavós que, em 2018, tenham recebido rendimentos, tributáveis ou não, de até R\$ 22.847,76;
- Menor pobre até 21 anos que o contribuinte crie e eduque e de quem detenha a guarda judicial;
- Pessoa absolutamente incapaz, da qual o contribuinte seja tutor ou curador.

Uma vez permitida a inclusão como dependente, os gastos com planos de saúde, médicos, dentistas, psicólogos, educação, dentre outros, pagos em favor desta pessoa, com os devidos comprovantes, podem ser deduzidos na declaração de imposto de renda do atleta. Já quando o atleta efetua pagamentos para ex- esposa, ou filhos que não possui a guarda, a regra é outra. Gastos com pensão alimentícia podem ser deduzidos na declaração de imposto de renda, contudo, somente o montante descrito em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública. Ou seja, valores acertados informalmente, “de boca”, mesmo que utilizados para o sustento dos alimentandos, não poderão ser abatidos do imposto de renda.

Por fim, em casos em que o atleta transfere/paga valores a terceiros (pai, mãe, irmãos, dentre outros), com o intuito de ajudá-los economicamente, são considerados doação que, apesar da não incidência de IRPF, sofrem a incidência de outro imposto, chamado ITCMD (imposto de transmissão causa mortis e doação). O ITCMD é devido pela pessoa que recebeu a doação, e varia de estado para estado. Para o estado de São Paulo, a alíquota é de 4% e incide somente sobre doações que ultrapassem 2.500 (duas mil e quinhentas) UFESPs (aproximadamente R\$ 60.000,00, por ano).

Exemplo: Um jogador ajuda de forma rotineira sua tia, que mora no interior de São Paulo e, mensalmente, transfere R\$6.000,00 reais para sua conta bancária. Em outubro, ela alcançaria o limite de isenção e, a partir de novembro, precisaria preencher a guia e recolher o imposto devido. Na Declaração de Imposto de Renda (DIPF), a tia reportará as doações no campo de rendimentos isentos, e o jogador as reportará como doações efetuadas.



A guia para pagamento pode ser gerada no site: <https://portal.fazenda.gov.br/servicos/itcmd>

5

Declaração de ajuste anual ou Declaração de IR

O atleta está obrigado a apresentá-la se, no exercício anterior ao da declaração, se enquadrar em quaisquer dessas situações:

1) Recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

2) Recebeu rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

3) Obteve, em qualquer mês, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

4) Teve, em 31 de dezembro do exercício anterior, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

5) Passou à condição de residente no Brasil em qualquer mês e nesta condição se encontrava em 31 de dezembro do exercício anterior; ou

6) Optou pela isenção do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, cujo produto da venda seja destinado à aplicação na aquisição de imóveis residenciais localizados no país, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da celebração do contrato de venda, nos termos do art. 39 da lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Além dos rendimentos listados acima (salários, aluguéis, exterior, dentre outros), também devem ser incluídos na Declaração de Ajuste Anual os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva (exemplos: os provenientes de aplicações financeiras, 13º salário, participação nos lucros e resultados da empresa) e também os rendimentos isentos (exemplos: resgates de FGTS, indenização pela rescisão do contrato de trabalho, abono de férias).

O atleta deve também relacionar os bens e dívidas que possuía, no Brasil ou no exterior, em 31 de dezembro de do ano anterior ao da declaração, incluindo os dos seus dependentes. Exemplos: casas, apartamentos, contas bancárias, investimentos financeiros, carros, financiamentos, empréstimos, etc.

Caso o atleta esteja obrigado a apresentar a declaração, deverá fazer o download no programa no site da Receita Federal, e iniciar o preenchimento:
<http://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/cidadao/irpf/2018/download>

➔ Próxima página: bens que não precisam ser reportados:

Os seguintes bens não precisam ser reportados:

I. Saldos de contas correntes bancárias e demais aplicações financeiras, cujo valor unitário não exceda a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) em 31 de dezembro do ano anterior ao da declaração;

II. Bens móveis, exceto veículos automotores, embarcações e aeronaves, bem como os direitos, cujo valor unitário de aquisição

III. Conjunto de ações e quotas de uma mesma empresa, negociadas ou não em bolsa de valores, bem como ouro, ativo financeiro, cujo valor de constituição ou de aquisição seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais);

IV. Dívidas e ônus reais, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Caso o atleta não possua muitas despesas dedutíveis no ano, poderá optar pela utilização do desconto simplificado, de 20% do rendimento tributável, limitado a R\$ 16.754,34.

O prazo para a entrega da Declaração de Ajuste Anual ano calendário 2018 é o último dia de abril de 2019. A perda deste prazo sujeita o atleta ao pagamento de multa, de acordo com as regras abaixo:

- Caso haja imposto devido (não confundir com o resultado da declaração, de imposto a pagar) - multa de 1% ao mês, sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago, observados os valores mínimos de R\$ 165,74 e máximo de 20% do imposto devido;

- Caso não exista imposto devido, multa de R\$ 165,74.

Como mencionado anteriormente, existem algumas despesas que podem ser reportadas para serem abatidas da base de cálculo do IRPF. São elas:

Contribuições aos planos de previdência privada brasileiros, limitadas a 12% da receita bruta anual

R\$ 2.275,08 por cada dependente, sem limite no número de dependentes

Previdência social paga a entidades federais, estaduais ou municipais brasileiras;

Despesas com educação, até o limite anual de R\$ 3.561,50 para cada indivíduo;

Despesas com médicos, dentistas, hospitais, clínicas, laboratórios, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapia ocupacional, desde que não reembolsados

Planos de Saúde/Assistência Médica administrados por entidades brasileiras

Contribuições para atividades culturais e audiovisuais, para o Fundo de Assistência Infantil, Incentivo ao Esporte, até 6% do imposto de renda devido.

Contribuição Patronal paga à Previdência Oficial pelo empregador doméstico

Pensão alimentícia.

Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior

O atleta que reside no Brasil, mas possui bens e direitos no exterior, cujo valor total em 31 de dezembro seja igual ou superior a US\$ 100.000,00, estão obrigados a apresentar a Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior anualmente.

A Declaração trimestral é obrigatória para residentes no País detentores de ativos que totalizem montante igual ou superior ao equivalente a US\$ 100.000.000,00 no último dia de cada trimestre. Alguns exemplos de bens localizados no exterior que precisam ser reportados na Declaração de Capitais Brasileiros no exterior:

- Contas bancárias
- Fundos de investimento
- Imóveis
- Bens (exceto bens imóveis)
- Ações negociadas em bolsa
- Empresas - Participação no capital
- Títulos de dívida (bonds)
- Bens (exceto bens imóveis)
- Fundos de Previdência
- Trust

O prazo para entrega da Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior de 2018 se encerrará em 05/04/2019, caso não haja nenhuma mudança na legislação. Caso a declaração seja realizada fora do prazo, a multa devida é de R\$ 25.000,00, ou 1% do valor sujeito à declaração. Prestação de informação incorreta, incompleta não entrega da Declaração ou não apresentação da documentação comprobatória ao Banco Central, bem como de Declaração falsa, sujeita o atleta a uma multa de até R\$ 250.000,00.

Caso o atleta esteja obrigado a apresentar a declaração, deverá fazer o download no programa no site da Receita Federal, e iniciar o preenchimento:
<http://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/cidadao/irpf/2018/download>

Próxima página: mudança para o exterior



Entender os aspectos fiscais e implicações decorrentes de uma mudança é muito importante quando um atleta considera aceitar o convite de um clube no exterior e sair do Brasil, ou seja, se transferir para um clube estrangeiro, pois estar em conformidade com a legislação é essencial para o sucesso dessa empreitada.

O atleta será considerado não-residente fiscal no país se (i) não residir no território nacional; (ii) se retirar em caráter permanente do Brasil, na data da saída (Saída Definitiva); (iii) se ausentar do Brasil em caráter temporário, a partir do dia seguinte aquele em que complete doze meses consecutivos ausência (Saída Temporária).

Ou seja, para atletas brasileiros, a definição do formato de saída do país para fins fiscais, dependerá da sua intenção, que pode ser: (i) uma mudança definitiva para o exterior ou (ii) uma mudança temporária, sendo que o atleta só poderia se ausentar do Brasil por até doze meses consecutivos, mantendo a sua condição de residente fiscal.

O encerramento da residência fiscal é muito importante para garantir conformidade e porque residentes fiscais pagam IRPF sobre seus rendimentos globais, ou seja, aqueles recebidos no Brasil e também no exterior. Portanto, o Processo de Saída é essencial para os atletas que saem do país em caráter definitivo (além de essencial é obrigação imposta ao indivíduo).

O planejamento prévio é fundamental para que a transferência internacional de um atleta seja bem-sucedida. São muitos os aspectos que precisam ser considerados, inclusive a verificação de dupla cidadania, ou de registro de residência em algum país. Por exemplo: Nos Estados Unidos, a tributação é alterada caso o atleta possua o "green card", mesmo não exercendo atividade remunerada neste país no momento do recebimento da renda.



7.1. Saída Temporária

É aplicada aos atletas que se retiram do território nacional temporariamente, por até 12 meses consecutivos. Ao permanecer no exterior além desse período, deverá apresentar a Comunicação e a Declaração de Saída Definitiva do País. Durante os 12 primeiros meses de ausência, todos os rendimentos recebidos pelo atleta (inclusive no exterior) permanecem tributados no Brasil.

7.2. Saída Definitiva

É aplicada aos atletas que saem do país em caráter definitivo, ou seja, sem a intenção de retorno, ou já com o intuito de permanecer fora por mais de doze meses. Estes devem apresentar a Comunicação e a Declaração de Saída Definitiva do País correspondente ao período de 1º de janeiro até a data da saída física do Brasil.

7.3. Comunicação de Saída Definitiva do País (CSDP)

Prazo: até o último dia útil de fevereiro do ano seguinte ao da saída do Brasil em caráter definitivo ou do ano em que passou à condição de não residente no Brasil. Informações necessárias para o preenchimento:

- Dados pessoais
- Dependentes
- Data da saída do Brasil em caráter definitivo ou a data em que passou à condição de não residente no Brasil
- Fontes pagadoras (incluindo instituições financeiras no Brasil)
- Procurador

Como preencher: A comunicação de saída definitiva é preenchida e transmitida online através do link:

<http://www.csdp.receita.fazenda.gov.br/csdp/pages/comunicacao/controle-comunicacao.xhtml;jsessionid=FEY13AcfnXf6lzVtH1dy8AYV>



7.4. Declaração de Saída Definitiva do País (DSD)

Prazo: Até o último dia útil de abril do ano seguinte ao da saída do Brasil em caráter definitivo ou do ano em que passou à condição de não residente no Brasil.

Como preencher: Segue as mesmas regras da Declaração de Ajuste Anual, e mais:

- Modelo completo obrigatório, ou seja, não pode ser entregue no modelo simplificado;
- Inclusão da data de saída e dados de um procurador no Brasil
- Proporcionalização do cálculo de Imposto sobre os meses de residência fiscal
- Informações de saldos de bens e dívidas em 31/12 do ano anterior e data de saída ou a que passou à condição de não residente no Brasil
- DARF 0211 (saldo de imposto a pagar) pago em cota única somente
- Possibilidade de resgate da restituição pelo procurador

Para preenchimento do programa de saída definitiva, utiliza-se o mesmo programa da Declaração de Ajuste Anual:

<http://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/cidadao/irpf/2018/download>

7.5. Tributação do não residente fiscal

Durante o período de não-residência, o atleta será tributado sobre rendimentos recebidos de fontes localizadas no Brasil:

À alíquota de 15%, quando não houver tributação específica, inclusive os ganhos de capital e o aluguel;

À alíquota de 25%, os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, inclusive os provenientes da prestação de serviços.

Os rendimentos no exterior auferidos como não-residente são isentos de tributação no Brasil

7.6. Manutenção de contas bancárias no Brasil

Durante o período em que permanecer no exterior como não-residente fiscal, o atleta poderá manter suas contas bancárias e investimentos no Brasil.

Contudo, é uma opção do banco manter ou aceitar clientes não residentes. Mesmo aceitando clientes não residentes, o banco poderá também restringir a variedade de serviços prestados.

Por isso, é extremamente importante que o seu banco seja imediatamente comunicado assim que for definida a data de encerramento da sua residência fiscal, para que você tenha tempo hábil de organizar a sua vida financeira antes da saída.

Jamais deixe de avisar o seu gerente, por escrito, sobre a mudança no seu status de residência fiscal, sob o risco de ocasionar uma pendência no seu CPF e inviabilizar diversos tipos de operações (transferências bancárias, compra e venda de imóveis, etc)

7.7. Cuidados no momento do retorno definitivo ao Brasil

O retorno do atleta ao Brasil também exige atenção, pois é necessário atender aos requerimentos de saída do país de destino, bem como formalizar o seu retorno ao Brasil, uma vez que estará readquirindo a condição de residente fiscal, e a retomada da tributação de acordo com as regras aplicáveis aos residentes fiscais.

Neste momento, também, o atleta poderá repatriar os seus bens ou mesmo mantê-los no exterior. Não é obrigatória a comprovação da origem de todos os bens acumulados no exterior no momento do retorno, mas recomendamos que todas as declarações de imposto de renda e contracheques do exterior sejam mantidas em arquivo por cinco anos, visto que a Receita Federal pode questionar a origem dos bens declarados no momento do retorno.



8.1. Troca de informações entre os países

Atualmente, observa-se um movimento global em favor da transparência tributária e financeira internacional, aplicada através da troca automática de informações entre os países.

No que concerne ao combate aos paraísos fiscais e às práticas tributárias danosas, o Brasil passou a figurar, em 2010, na “lista branca”. Isso significa que o Brasil se incluí no grupo de países que implementam, de modo correto, os padrões estipulados por esse órgão e, como isso, vem firmando sua posição nos tratados de cooperação internacional, fortalecendo as relações com outros países.

O Brasil aderiu, em 23/10/2014, ao Foreign Account Tax Compliance Act – FATCA, que exige que instituições financeiras estrangeiras reportem ao Serviço de Rendas Internas (Internal Revenue Service – IRS) informações sobre contas financeiras mantidas no exterior por contribuintes norte-americanos. O objetivo da lei norte-americana é combater a evasão fiscal de cidadãos e empresas do país.

Para a implementação do FATCA, o Departamento do Tesouro dos Estados Unidos ofereceu aos demais países a alternativa de acordos entre administrações tributárias que permitiriam o intercâmbio automático e recíproco dessas informações.

Além do FATCA, a partir de 2018, entrou em vigor no Brasil o Common Reporting Standard – CRS, modelo desenvolvido pela OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) que regulamenta a troca de informações tributárias e financeiras entre os países signatários.



Além do CRS, o Brasil também assinou acordos para troca de informações tributárias com a Suíça, EUA, Bermudas, Guernsey, Ilhas Cayman, Jamaica, Jersey, Reino Unido e Uruguai

Países com tributação favorecida – o que são?

Também conhecidos como “paraísos fiscais” ou tax heavens, possuem como principais características:

- Não tributam, ou tributam a renda em alíquota máxima inferior a 20%;
- Sigilo societário;
- Sigilo quanto ao beneficiário efetivo de transação comercial.

Rendimentos auferidos por residentes em países com tributação favorecida (paraísos fiscais) sujeitam-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) à alíquota majorada de 25% (art. 8º da Lei 9.779/99).



Ou seja, uma vez encerrado o programa de anistia, não é de se surpreender que tais crimes estejam cada vez mais na mira das autoridades brasileiras.

8.2. Crimes contra a ordem tributária

Recentemente, o Brasil abriu duas ondas de anistia aos contribuintes, oferecendo-lhes a possibilidade de regularizar e repatriar recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes no Brasil.

A instituição deste programa, denominado RERCT – Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, segundo a Receita Federal do Brasil, era “um passo preliminar para que os contribuintes brasileiros possam, de forma espontânea e antes que as informações sejam intercambiadas com os demais países, regularizar sua situação tributária (...)”⁴

A adesão ao RERCT antes de decisão criminal relacionada aos bens que se pretende regularizar, extinguiu a punibilidade de determinados crimes, como por exemplo:

- Omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- Fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- Fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
- Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do país. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente;
- Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal;

9 Remuneração dos Atletas

9.1. Salário

Conforme já discorrido anteriormente, o salário do atleta profissional é tributado pelas alíquotas do imposto de renda, devendo este ser retido (IRRF) e recolhido pelo empregador, com valor a pagar determinado de acordo com a tabela progressiva, sendo permitido o ajuste anual ao final da apuração do exercício.

Incidem também sobre o salário do atleta profissional, as contribuições ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), descontados pelo empregador do empregado na folha de pagamento e, portanto, sendo o empregador responsável pela realização do pagamento. E ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), de igual sistemática e responsabilidade da contribuição ao INSS, contudo com a adoção de uma alíquota única de 8%, independente de faixas salariais, a ser descontada.



Próximas páginas

- Direito de Arena
- Prêmio
- Direitos Federativos e Direitos Econômicos
- Patrocínio
- Direito de Imagem



9.2. Direito de Arena

O direito de arena se caracteriza como a prerrogativa exclusiva de autorização sobre a transmissão, utilização e fixação de imagens nos eventos esportivos. Segundo determina a legislação, o direito de arena pertence às entidades de prática desportiva, que detêm a prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

Também determina que, salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.



CONQUISTA DO SINDICATO DE ATLETAS SP

Essa verba só envolve a participação do atleta durante a partida e não abrange a imagem que possa ser veiculada após o jogo, seja em entrevista, ações de marketing ou qualquer outro momento fora de campo.

A natureza da verba percebida pelos atletas profissionais de futebol como "direito de arena", é equiparada, por alguns tribunais trabalhistas, à gorjeta, e compõe a base de cálculo do 13º salário, das férias e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e, por isso, também estão sujeitas a tabela progressiva para o cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.



9.3. Prêmios

Os prêmios convencionalmente recebidos pelos atletas profissionais são comumente divididos entre “luvas” e “bicho”.

9.3.1. Bicho

Trata-se de um incentivo pago quando o time apresenta um bom desempenho. Antigamente, o costume era o pagamento do “bicho” a cada vitória, contudo, atualmente, o mais comum são os pagamentos feitos através de acordos por metas, caso o time chegue à final de um torneio, por exemplo. Em muitos casos, os contratos de trabalho dos atletas profissionais possuem gatilhos contratuais que determinam as referidas metas e os valores que devem ser pagos no caso de atingimento.

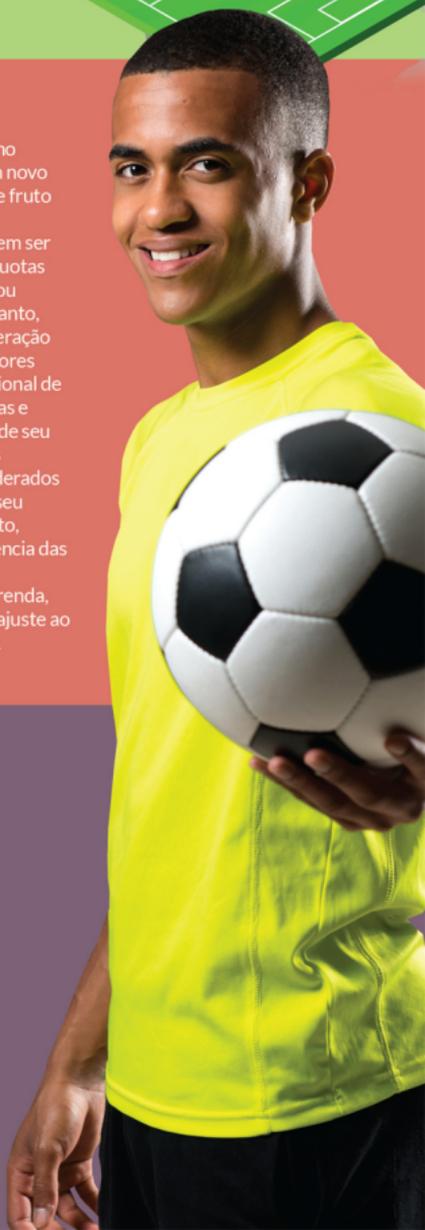
9.3.2. Luvas

As luvas são convenionadas no momento da assinatura de um novo contrato de trabalho (seja esse fruto de uma renovação ou de uma transferência de clube), e podem ser liquidadas em parcela única, quotas mensais, parcelas semestrais ou anuais, junto ao salário e, portanto, compõem o pacote de remuneração do atleta. A tributação dos valores percebidos pelo atleta profissional de futebol à título de prêmio (luvas e bicho, por exemplo) em razão de seu desempenho em competições esportivas são também considerados rendimentos decorrentes do seu contrato de trabalho e portanto, tributáveis e expostos à incidência das alíquotas contidas na tabela progressiva para o cálculo do renda, também com permissão para ajuste ao final na apuração do exercício.

9.4. Diretos Federativos e Direitos Econômicos

9.4.1. Direitos Federativos

Consiste no dever do de registrar o vínculo desportivo, que se dá na assinatura do contrato de trabalho, do atleta na respectiva Federação e/ou Confederação - no caso do Brasil, na Confederação Brasileira de Futebol (CBF). Esta ação, embora não seja comercial e não envolva valores, às vezes se confunde como tal. Há que se ter atenção à questão.



9.4.2. Direitos Econômicos

São derivados da cláusula penal ou acordo quando da quebra do contrato por mútuo consentimento e estão diretamente vinculados ao "direito federativo" que passa a existir no momento da assinatura de contrato entre empregador (clube) e empregado (atleta).

A cláusula penal é uma obrigação acessória que deve constar no contrato de trabalho do atleta profissional e pode ser decomposta em duas outras distintas: a cláusula compensatória desportiva e a cláusula indenizatória desportiva.

Esta última é sempre devida pelo clube empregador e/ou atleta em determinados casos de rescisão contratual, sendo que a primeira, é devida exclusivamente à entidade de prática desportiva, sendo responsáveis pela quitação o próprio atleta e/ou seu novo empregador, ou seja, a entidade de prática desportiva com a qual o atleta constituirá um novo contrato de trabalho.

Até 2015, "os direitos econômicos", que não integram o salário do atleta, podiam ser negociados com terceiros e era prática comum na discussão para a assinatura do contrato do atleta, ou seja, caso esses direitos fossem negociados, o detentor teria um direito nos valores advindos da cessão dos direitos federativos do atleta para outro clube.

Contudo, em 22 de dezembro de 2014, a FIFA decidiu por delimitar a propriedade de terceiros sobre os Direitos Econômicos oriundos da transferência de jogadores, de tal forma que, a partir de 2015, nenhum terceiro poderia deter direitos financeiros derivados da negociação/transferências de atletas. Estes direitos seriam a partir desta data exclusivos dos clubes.

Quanto ao reporte dos Direitos Econômicos na Declaração de Imposto de Renda (DIPF), os valores que o atleta profissional venha a receber, por meio de sua pessoa física, devido à percentagem cedida anteriormente pela entidade de prática desportiva no momento da assinatura do contrato de trabalho, são tributados.

Vale dizer que os "direitos econômicos" não devem ser considerados como bens para efeito de tributação, pois não se trata de um direito líquido e certo, devido a sua extinção no momento em que encerra o contrato de trabalho e, portanto, o vínculo empregatício entre o atleta e a entidade de prática desportiva.

Sendo assim, os "direitos econômicos" são rendimentos submetidos a incidência das alíquotas reveladas na tabela progressiva para o cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física com permissividade para ajuste na apuração do exercício após seu término.



Nota: Recentemente, a Comissão Disciplinar da FIFA considerou que atletas não podem ser considerados terceiros, tendo o direito de receber uma indenização específica decorrente da sua transferência. No entanto, esta questão ainda não foi regulada pela FIFA e conseqüentemente pela CBF.

9.5. Patrocínios

O patrocínio esportivo é um meio de comunicação utilizado por empresas que queiram expor suas marcas em eventos, atletas, grupos de atletas, etc. para atingir o público alvo em potencial de compra como forma de investimento por meio de promoções, de vendas, boa imagem e carisma do público.

A entrega de valores por uma pessoa jurídica a um atleta, a título de patrocínio, está sujeita ao imposto de renda retido na fonte com base na tabela progressiva mensal.

9.6. Direito de Imagem

Os atletas podem receber, em decorrência de sua visibilidade e atividade profissional, retribuições pelo uso lícito da sua imagem, por meio do que ficou conhecido como “contrato de licença de uso do direito de imagem”, que viabiliza exploração comercial por terceiros da imagem dos atletas, principalmente por parte dos clubes a que pertencem.

A exploração do uso de imagem poderá ser realizada por meio da utilização da imagem do atleta em campanhas publicitárias, redes sociais, participação em eventos e demais situações em que o nome, imagem, marca e som de voz do atleta sejam relevantes.

Com a celebração de um contrato de licença de uso da imagem, o atleta, por meio de sua pessoa física ou pessoa jurídica constituída para este fim, licencia o direito do uso e divulgação de sua imagem para terceiros, de forma onerosa ou não.

Para que as verbas recebidas a título de licença de uso da imagem não sejam confundidas com as verbas salariais, é necessário que, além da celebração de um contrato autônomo, seja respeitado o limite estabelecido no art. 87-A da Lei Pelé, que dispõe que os valores recebidos a título de direito de imagem não poderão ultrapassar 40% da remuneração total do atleta.

A jurisprudência administrativa entende que, para que não seja caracterizada fraude na relação trabalhista, deve ser comprovada a efetiva utilização da imagem do atleta, inexistindo qualquer restrição quanto à forma de veiculação dessa imagem. Assim, mesmo que se possa aconselhar, não há obrigatoriedade de oferecimento da imagem ao mercado publicitário, mas sim de uso dessa imagem por parte do clube, mesmo que sem fins comerciais.

9.6.1. Contrato de licença de uso da imagem x Contrato de Trabalho

É importante ter em mente que o contrato de licença de uso da imagem não se confunde com o contrato de trabalho, uma vez que se trata de um contrato autônomo de natureza civil, e não trabalhista.

Assim, A entidade poderá realizar o pagamento das verbas salariais (contrato de trabalho) e do direito de imagem (contrato de licença de uso da imagem) sem que isso caracterize, necessariamente, uma fraude, conforme disposto no supramencionado art. 87-A da Lei Pelé.

Vale ressaltar que, por mais que os pagamentos do uso do direito de imagem possam ser realizados pelo clube, eles deverão ser destinados ao atleta (pessoa física), mas não na parcela que corresponder às verbas salariais.

A utilização comercial da imagem do atleta, de forma proporcional ao valor pago à título de direito de imagem, é o caminho mais seguro a fim de se evitar questionamentos por parte das autoridades fiscais.

9.6.2. Pessoa física x pessoa jurídica

Apesar do tema gerar controvérsias, a legislação e a jurisprudência administrativa mais recente permitem a licença do uso da imagem à pessoa jurídica constituída para este fim, nos termos do art. 129 da Lei 11.196 de 2005 e art. 87-A da Lei Pelé.

Caso o atleta constitua uma pessoa jurídica para gerenciar o uso do seu direito de imagem, poderá ser remunerado através de distribuição de dividendos. Dividendos podem ser pagos a partir do lucro líquido da empresa durante o ano fiscal ou conforme estabelecido em seu estatuto ou contrato social. O atleta irá usufruir dos ganhos da mesma maneira que o sócio de qualquer pessoa jurídica.

Importante mencionar que os gastos em nome da pessoa jurídica deverão ser realizados em função de seu objeto social, isto é, gerenciamento da imagem do atleta. Gastos de natureza pessoal deverão ser realizados única e exclusivamente em nome do atleta, sob pena de restar caracterizada fraude.

Mais informações podem ser encontradas no item 10 ("Atletas e Pessoas Jurídicas").

10 Atletas e Pessoas Jurídicas

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), como responsável pela administração dos tributos de competência da União, realiza as atividades de monitorar os grandes contribuintes; promover a conformidade tributária; realizar pesquisa e seleção dos sujeitos passivos que serão fiscalizados; e realizar a fiscalização, de natureza interna (revisão de declarações) ou externa (auditorias). Estados e municípios mantêm departamentos administrativos semelhantes.

Embora os critérios de seleção de contribuintes para fiscalização não sejam publicamente conhecidos, a RFB divulga anualmente o Plano Anual de Fiscalização em que são indicadas as principais operações que serão objeto de fiscalização. De 2015 a 2017, o planejamento tributário envolvendo direitos de imagem de profissionais fez parte do plano de fiscalização da Receita, que buscava indícios de utilização de pessoa jurídica em relações que deveriam ser regidas pelas leis trabalhistas, por meio de um contrato de trabalho.

Assim, é a RFB quem irá fiscalizar e eventualmente autuar atletas que se constituem em pessoas jurídicas para explorar direitos relacionados à atividade desportiva.

A possibilidade de os atletas receberem verbas através de pessoas jurídicas decorre da Lei

11.196/05 que em seu art. 129 determina que para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas.



A Lei Pelé, por sua vez, determina que o direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo. Todavia, quando cedido para entidade desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem.

Finalmente, a Lei que regula a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli) também expressamente prevê que a remuneração decorrente da licença ou cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional possa ser atribuída à Eireli constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza.

Assim, não há vedação para que atletas constituam pessoas jurídicas. É uma forma legítima de gestão patrimonial, que poderá ser utilizada desde que observadas a legislação e jurisprudência sobre o tema, afim de que sejam evitados abusos e consequentes questionamentos por parte das autoridades fiscais

O item 11 da presente cartilha apresentará casos de autuações, por parte da Receita Federal, nas quais será possível observar com maior clareza quais elementos costumam atrair questionamentos por parte das autoridades com relação à constituição de pessoa jurídica para gerenciamento da imagem dos atletas profissionais, outros atores do esporte e um caso importante de um membro da imprensa.



10.1. Principais impostos aplicáveis às pessoas jurídicas

O Brasil impõe tributos nos níveis federal, estadual e municipal. Um dos principais impostos federais é o imposto de renda (IRPJ). Para empresas a alíquota do IRPJ é 25% (15% mais adicional de 10% aplicado sobre o lucro que ultrapassa BRL240.000,00) sendo calculado sobre o lucro tributável. Além do imposto de renda uma empresa brasileira está sujeita à contribuição social (CSLL), incidente à alíquota de 9% sobre o lucro tributável.

O governo Federal também impõe tributos sobre a receita ou sobre a importação de mercadorias e serviços, tais como PIS - Programa de Interação Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) cobrados à alíquota de 3,65% ou 9,25% a depender da forma de tributação do imposto de renda e/ou da atividade prestada.

O principal imposto municipal é o Imposto Sobre Serviços (ISS) cobrado sobre a importação e a prestação local de determinados serviços. As alíquotas de ISS variam de 2% a 5% a depender do município onde o serviço é prestado ou do tipo de serviço.

Além dos impostos listados acima, que são os principais tributos a serem recolhidos por empresas constituídas por atletas profissionais, diversos outros tributos incidem sobre as transações envolvendo pessoas jurídicas no Brasil. Não é a toa que a legislação tributária brasileira é considerada uma das mais complexas do mundo e a maioria das empresas demandam apoio profissional especializado para lidar com a legislação, declarações e regulamentos.

Nota: Embora este documento não pretenda exaurir o assunto, o objetivo é fornecer uma introdução ao ambiente tributário brasileiro a ser observado por atletas, agentes e administradores de empresas constituídas por atletas.

10.2. Formas de Tributação do Imposto de Renda

Em geral, uma empresa pode optar por pagar o IRPJ e a CSLL com base no lucro real, lucro presumido ou ainda, com base no simples nacional. A opção é anual e vale para todo o ano calendário. Sob o método do lucro real, o IRPJ e a CSLL são calculados sobre o lucro líquido do período ajustado por despesas não dedutíveis e receitas não tributáveis.

A alíquota do IRPJ é de 15% mais um adicional de 10% sobre a renda anual que excede R\$ 240.000. Para simplificar eventuais comparações apresentamos a alíquota combinada de 25%. A alíquota da CSLL é 9%.

A empresa pode optar por calcular o lucro real em uma base anual ou trimestral. Enquanto o primeiro regime exige antecipações mensais, o último requer fechamentos e pagamentos trimestrais. O lucro real geralmente é o regime de tributação de grandes empresas não sendo o regime geralmente escolhido por empresas constituídas por atletas ou outros profissionais que recebem verbas principalmente relacionadas a direito de imagem.

Para atletas, um dos principais regimes escolhidos é o lucro presumido. Uma empresa que usa a sistemática do lucro presumido calcula IRPJ e CSLL a partir de uma base tributável presumida, em que um conjunto de percentuais pré-estabelecidos é aplicado sobre a receita bruta de forma a se estimar ("presumir") o lucro tributável sobre o qual serão aplicadas as alíquotas de IPRJ e CSLL (25% e 9%, respectivamente).

NOTA: Em 2015 a Medida Provisória 690 propôs introduzir modificação da lei tributária determinando que a cessão ou licença de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz não estariam sujeitas aos percentuais de presunção devendo compor integralmente a base de cálculo. A proposta não foi convertida em lei mas não há garantia que não seja reapresentada no futuro.

Nota: Não são todas as empresas que podem optar pelo lucro presumido. Se a receita bruta total da pessoa jurídica em determinado ano-calendário for superior a R\$78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), a pessoa jurídica estará automaticamente excluída do regime para o ano-calendário seguinte, quando deverá adotar a tributação com base no lucro real. Também estarão obrigadas ao lucro real empresas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior; que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio; que explorem as atividades de prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, entre outras atividades. É sempre importante consultar a legislação específica.

A percentagem aplicada para se presumir o lucro varia dependendo do tipo de negócio realizado pela empresa. Para empresas que auferem receitas relacionadas à venda de mercadorias a percentagem de presunção é de 8%, enquanto que para empresas prestadoras de serviços e demais atividades a percentagem é 32%. Portanto, 32% é o percentual de presunção aplicável às receitas oriundas da licença ou cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz. As rendas denominadas "passivas", como ganhos de capital ou receitas de aplicações financeiras não estão sujeitas à presunção e devem ser adicionadas à base de cálculo integralmente. Para a CSLL o percentual de presunção é de 12% para receitas decorrentes da venda de produtos ou 32% para as receitas decorrentes da prestação de serviços ou cessão/licença de direitos patrimoniais.



Além do lucro presumido e lucro real, pequenas empresas com rendimento tributável de até R\$4.800.000,00 podem seguir procedimentos simplificados de pagamento em que há combinação de impostos, bem como alíquotas reduzidas. Essa sistemática é denominada Simples Nacional. O Simples tem objetivo de simplificar a contabilidade tributária para microempreendedores e pequenos empresários por meio da unificação dos tributos devidos (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, INSS patronal, ICMS e ISS) em uma única guia de arrecadação, o Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS). Como o Simples nacional é um benefício exclusivo para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), a Lei Complementar n. 123/2006 estabeleceu os limites de faturamento para que as empresas pudessem se enquadrar nessas duas categorias, sendo o faturamento máximo permitido de R\$ 4.800.000,00. A alíquota do Simples à qual a pessoa jurídica prestadora de serviço estará submetida varia de 15,5% a 30,5%. De forma exemplificativa, demonstramos abaixo as alíquotas aplicáveis vigentes em 01 de janeiro de 2018:

Receita Bruta em 12 Meses*		Alíquota	Valor a Deduzir*
1a faixa	Até 180.000,00	15,50%	-
2a faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	18,00%	4.500,00
3a faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	19,50%	9.900,00
4a faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	20,50%	17.100,00
5a faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	23,00%	62.100,00
6a faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,50%	540.000,00

*Valores em Reais

Fonte: Anexo V da Lei Complementar nº 123/ 2006.

	Lucro Presumido	Lucro Real	SIMPLES
Conceito	Tributação simplificada mediante aplicação de percentual de presunção sobre a receita bruta.	Tributação com base no lucro líquido (receita menos despesas) a cada período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas previamente pela legislação.	O SIMPLES é opcional para as empresas que desempenham as atividades elencadas na tabela do SIMPLES.
Limites	Opcional para empresas que auferirem até R\$ 78 milhões de receita bruta no ano-calendário anterior.	Obrigatório para empresas que auferirem receita bruta acima de R\$ 78 milhões no ano-calendário anterior.	Opcional para empresas que auferirem até R\$ 4.8 milhões de receita bruta no ano-calendário anterior.
Base de Cálculo	IRPJ e CSLL: 32% sobre a receita bruta ("lucro presumido") PIS/COFINS: receita bruta.	Lucro líquido ajustado (após deduções com agentes, funcionários, custos de manutenção de imóveis, depreciação etc.)	Faturamento anual
Alíquota	IRPJ: 15% + 10% adicional CSLL: 9% PIS: 0,65% COFINS: 3% ISS: 5%	IRPJ: 15% + 10% adicional CSLL: 9% PIS: 1,65% COFINS: 7,6% ISS: 5%	15,5% a 30,5%
Periodicidade da apuração	Trimestral	Trimestral ou anual com antecipações mensais	Anual com recolhimentos mensais
Remuneração dos sócios	Pagamento de pró-labore e distribuição de lucro (dividendos)	Pagamento de pró-labore, distribuição de lucro (dividendos) e pagamento de juros sobre capital próprio - JCP	Pagamento de pró-labore e distribuição de lucro (dividendos)

10.3. PIS e COFINS

O PIS e a COFINS são contribuições federais cobradas mensalmente sobre a receita bruta. PIS e COFINS podem ser calculados sob dois regimes: regime cumulativo ou não-cumulativo.

Sob o regime cumulativo as alíquotas aplicáveis sobre a receita bruta da empresa são de 0,65% para o PIS e de 3% para a COFINS para as empresas que optarem pelo Método do Lucro Presumido para o IRPJ e CSLL. Já as empresas optantes pelo lucro real deverão calcular o PIS e COFINS sob o regime não-cumulativo e as alíquotas aplicáveis são de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Sob o regime do Simples Nacional as alíquotas do PIS e COFINS já estão incluídas nos percentuais apresentados pela Receita Federal.

10.4. ISS

De acordo com a Lei que regula o ISS, a Lei Complementar 116/03, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes em uma lista anexa. A alíquota do imposto varia entre 2% e 5% com base no município e/ou no tipo de serviço prestado devendo ser aplicada sobre o preço do serviço e pago pelo prestador de serviço. Entre os diversos serviços listados pela Lei, compreende-se serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres tais como cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda e serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

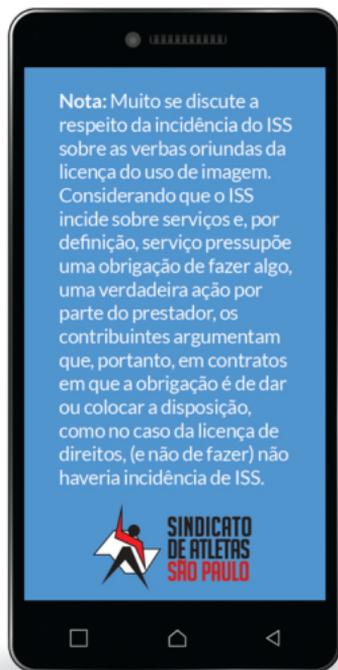
Alguns tribunais de justiça brasileiros já se manifestaram em favor dos atletas afirmando que não caberia ao município estender a tributação do ISS à licença de uso de direitos personalíssimos uma vez que a natureza da licença de uso seria diferente de um serviço. Todavia, ainda que existam decisões favoráveis aos atletas os tribunais superiores ainda não se manifestaram diretamente sobre o caso. Assim, considerando as controvérsias existentes e as peculiaridades de cada caso, é importante que o atleta discuta o tema com seus consultores, advogados e contadores para avaliar os riscos envolvidos

10.5. REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS

Via de regra os sócios da pessoa jurídica são remunerados através de distribuição de lucros ou dividendos. Dividendos podem ser pagos a partir do lucro líquido da empresa durante o ano fiscal ou conforme estabelecido em seu estatuto ou contrato social.

Algumas empresas, principalmente as tributadas pelo lucro real, podem optar por remunerar os sócios ou acionistas através de pagamento de juros sobre o capital próprio (JCP), uma espécie de dividendos dedutíveis na base de cálculo do IRPJ e da CSL. Os juros sobre o capital próprio pagos à pessoa física estão sujeitos a 15% de imposto de renda tributado exclusivamente na fonte.

Os sócios que atuam na pessoa jurídica podem receber verbas a título de pró-labore, uma remuneração paga mensalmente pelo seu trabalho que deverá ser declarada em sua declaração de rendimentos e está sujeita ao IRPF à alíquota de 27,5% e à contribuição ao INSS, tanto patronal, quanto na Pessoa Física.



10.6. Recebimento pela pessoa física ou pela jurídica

A flexibilidade de se adotar diversas formas de tributação por pessoas jurídicas pode resultar em economia tributária quando comparado a pessoas físicas. É o que se observa com o quadro abaixo.

Tributos	Pessoa Jurídica Simples Nacional		Pessoa Jurídica Lucro Presumido		Pessoa Física			
	Base de cálculo	Alíquota	Base de cálculo	Alíquota	Base de cálculo	Alíquota		
IRPJ	Faturamento anual	15,5% a 30,5%	32% da receita bruta com direito de imagem	(25% x 32%) = 8,0%	Rendimento com direito de imagem	27,5%		
CSSL			32% da recita bruta com direito de imagem	(9% x 32%) = 2,88%			Não aplicável	Não aplicável
PIS/COFINS			Receita bruta	3,65%			Não aplicável	Não aplicável
ISS*			Receita com direito de imagem	5%			Não aplicável	Não aplicável
		Total de impostos: De 15,5% a 30,5%	Total de impostos: 19,53%		Total de impostos: 27,5%			

Fonte: Anexo V da Lei Complementar nº 123/2006 e Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

*Veja o questionamento a respeito da incidência do ISS em tópico próprio

Portanto, a depender do caso específico, o recebimento através de pessoa jurídica pode ser bastante vantajoso.

10.7. Os principais pontos questionados pelas autoridades e o que observar

Embora os critérios de seleção de contribuintes para fiscalização não sejam publicamente conhecidos, a RFB divulga anualmente o Plano Anual de Fiscalização em que são indicadas as principais operações que serão objeto de fiscalização. Desde 2015 o planejamento tributário envolvendo direitos de imagem de profissionais faz parte do plano de fiscalização da Receita. Nesse sentido, conforme a RFB, a Fiscalização tem identificado indícios de interposição de pessoa jurídica com o único propósito de reduzir a tributação por profissionais que prestam serviços a outras pessoas jurídicas.

Assim, é a RFB quem irá fiscalizar e eventualmente auatar atletas que se constituem pessoas jurídicas para explorar direitos relacionados a atividade desportiva. Não há vedação legal para uma empresa legalmente constituída para explorar direitos de imagens de sócios.

Outras estruturas são objeto de diversos questionamentos, principalmente quando há redução de carga tributária e o não recolhimento de verbas previdenciárias. Portanto é importante que se observe, entre outros aspectos:

Se o atleta possui vínculo empregatício com a empresa que está pagando pela licença de uso de imagem ou se trata de um contrato autônomo. Se a transação for com o clube com o qual o atleta tem contrato de trabalho deverão ser observados os limites da Lei Pelé.

A quantidade de campanhas, ou se realmente foram realizadas campanhas utilizando a marca ou imagem, ou seja, há efetiva exploração do direito de imagem?

O atleta é sócio da empresa que concede a licença para uso da sua imagem?

A empresa está corretamente estruturada? Possui capacidade operacional, objeto e know-how para gerir as licenças de uso de imagem concedidas, possui substância a pessoa jurídica?

Caso não sejam observados esses e outros aspectos a RFB poderá questionar a estrutura. É o que se observou com diversos atletas, como resumido abaixo.

11 Cases

11.1 Caso Neymar

Processo Administrativo

nº 15983.720065/2015-11



O caso envolveu uma atuação de R\$ 188 milhões contra as empresas NR Sports, N&N Consultoria Esportiva e Empresarial e N&N Administração de Bens, criadas pelos pais de Neymar para receber pagamentos feitos a título de direito de imagem do jogador. As empresas constam como parte, por exemplo, em contratos de publicidade firmados por Neymar.

De acordo com as autoridades fiscais, o jogador deixou de declarar R\$ 63,6 milhões entre 2011 e 2013, omitindo esse montante por meio das três empresas. Sobre esse valor, incidiria uma multa agravada de 150% e juros.

O atual jogador do PSG questionou a cobrança administrativamente, até que o caso foi parar no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Os conselheiros do CARF foram chamados a decidir se Neymar agiu regularmente ao constituir três empresas, que detinham o direito de imagem do atleta.

Outro ponto analisado diz respeito à negociação entre a NR Sports e o Santos, clube que o jogador atuou, uma vez que supostamente haveria uma confusão em relação ao pagamento de direito de imagem e o contrato de trabalho. De acordo com a fiscalização, durante o período em que o atleta atuou pelo Santos Futebol Clube, os valores recebidos a título de salário seriam cerca de cinco vezes menores do que aqueles entregues em razão dos direitos de imagem do jogador. Foram também discutidos e julgados o acerto do Barcelona, time para o qual o jogador jogava no momento do julgamento do caso, com a NR Sports para exploração da imagem no Brasil, o contrato de licença de uso do direito de imagem de Neymar da NR Sports para a N&N Administração e posteriormente desta para o Barcelona.

Em suma, a atuação teve como base (1) a constituição de pessoas jurídicas para gerir a imagem do jogador; (2) a proporcionalidade dos pagamentos relativos ao direito de imagem, com relação ao contrato de trabalho; e (3) a legalidade do licenciamento de direitos do jogador para o Barcelona por meio das pessoas jurídicas.

A decisão, parcialmente favorável ao jogador, entendeu que eram válidos os contratos celebrados de 2006 a 2009 entre Neymar e as empresas, uma vez que havia claro propósito negocial para a constituição, principalmente em razão da idade do jogador à época dos fatos e do volume de negócios celebrados.

Com relação à proporcionalidade entre o valor pago e os salários recebidos pelo jogador, o CARF entendeu que não houve pagamento de natureza indenizatória (direito de imagem) e sim remuneratória (salário), ou seja, os valores representavam uma antecipação do salário, de forma os valores pagos a título de uso de imagem pertenceriam ao atleta e não às empresas.

Com relação aos contratos com o Barcelona, a relatora do caso no CARF entendeu que não havia propósito negocial para a constituição das outras duas empresas de Neymar, já que elas não praticavam outras atividades, havia um baixo capital e foram criadas apenas com objetivo de diminuir a carga tributária. O CARF decidiu também afastar a multa qualificada de 150%, uma vez que não ficou comprovada a intenção de dolo, fraude ou conluio.

Em razão das parcelas canceladas da atuação e do afastamento da multa, o valor total a ser pago pelo atleta ficou em torno de R\$ 8 milhões, consideravelmente menor do que os R\$ 188 milhões pretendidos pelo fisco.



11.2. Caso Guga

Processo Administrativo nº 11516.000152/ 2004-51



O caso envolveu uma autuação milionária em face do ex-tenista profissional Gustavo Kuerten, sob a alegação de que o atleta havia omitido rendimentos em sua pessoa física por meio da constituição de uma pessoa jurídica.

Guga foi acusado pela Receita Federal de ter usado a empresa Guga Kuerten Participações e Empreendimentos para recolher menos impostos sobre ganhos auferidos entre 1999 e 2002.

De acordo com as autoridades, o ex-tenista realizou a licença de uso de seu direito de imagem à Guga Kuerten Participações e Empreendimentos, a qual possuía amplos poderes para administrar e gerenciar o uso da imagem, nome, marca e voz do atleta. Os contratos de remuneração por terceiros de tais direitos eram firmados pela pessoa jurídica, embora constasse a assinatura do tenista nesses documentos.

Tendo em vista que essas remunerações eram recebidas pela pessoa jurídica, esta contabilizava e apurava os tributos devidos, distribuindo os lucros aos seus sócios, no caso, Guga e seu irmão. Essa operação teria como único propósito reduzir a carga fiscal, uma vez que as alíquotas aplicadas às pessoas jurídicas são menores do que aquelas aplicadas às pessoas físicas. O caso gera debate já que na época não havia uma lei clara que permitisse a constituição de uma pessoa jurídica para o gerenciamento de direitos personalíssimos, como é o caso do direito de imagem.

O dispositivo que autoriza esse tipo de operação foi criado três anos após a ocorrência dos fatos descritos pela fiscalização, por meio do art. 129 da Lei 11.196 de 2005.

Em sua defesa, o ex-tenista Guga explicou que o uso da empresa ocorreu pela necessidade de contar com uma estrutura profissional no gerenciamento de sua carreira, uma vez que precisaria de uma estrutura capaz de receber propostas, negociar os valores, elaborar os contratos, agendar as campanhas e eventos, analisar os roteiros, definir a logística, aprovar filmes e fotos, produzir releases, e ainda organizar toda a agenda com a imprensa mundial.

Já em sede de recurso, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), última instância administrativa, negou o recurso do ex-tenista e o condenou ao pagamento de cerca de R\$ 7 milhões, referentes ao não recolhimento de IRPF entre os anos de 1999 e 2002. A autora do voto vencedor, conselheira Maria Helena, disse em seu pronunciamento que era Guga quem desfrutava dos patrocínios, e não a empresa. Portanto, as pessoas física e jurídica se confundiam.

Após o julgamento, Guga informou que irá recorrer ao judiciário.



11.3. Caso Conca

Processo Administrativo

nº 18470.728514/ 2014-66

A autuação desse caso se assemelha com a autuação realizada contra o Guga. A diferença, no entanto, é que nessa ocasião houve um desfecho favorável para o atleta.

A disputa envolvia cobrança fiscal referente ao contrato de licença de uso de direito de imagem celebrado entre empresa constituída pelo jogador Dario Conca, a Dario L Conca Empreendimentos Esportivos Ltda., e Unimed na época em que o atleta jogava pelo Fluminense. Os fatos ocorreram entre os anos de 2011 e 2012.

De acordo com o fisco, o jogador havia cometido fraude fiscal, uma vez que haveria confusão patrimonial entre a pessoa do jogador e a empresa jurídica constituída para administrar seus direitos de imagem.

A autuação, no montante de R\$ 23,8 milhões já com a multa de ofício de 75%, considerou que o jogador assinava os contratos por meio da pessoa jurídica para registrar valores de salários como se fossem dividendos, reduzindo drasticamente o montante de imposto a pagar.

Embora a decisão na primeira instância administrativa tenha sido favorável à Receita Federal, a segunda instância administrativa, o CARF, entendeu ser plenamente possível haver o uso patrimonial do direito de imagem, com base no artigo 129 da Lei nº 11.196/05, alegando que:

“O direito de imagem, em seus aspectos patrimoniais, em sua vertente positiva, é passível de fruição pela pessoa a quem pertence.

A partir desta constatação, mister ressaltar que é permitido pelo ordenamento jurídico a licença de uso do direito de imagem da pessoa física para pessoa jurídica, para que esta a explore, restando ao cedente, cumprir as obrigações contratualmente assumidas, seja por meio da própria pessoa, seja por meio de pessoa jurídica constituída para esse fim nos termos do artigo 129 da Lei nº 11.196/05.”

O acórdão deu provimento ao recurso e cancelou o lançamento tributário e a multa aplicada.

Nota: A Procuradoria da Fazenda Nacional recorreu da decisão do CARF, no entanto, o recurso ainda não foi apreciado.



11.4. Caso Cuca

Processo Administrativo

nº 10980.728381/ 2012-02

No dia 09 de agosto de 2017, foi analisado o recurso do técnico de futebol Cuca perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a segunda instância administrativa. A autuação, no montante total de R\$ 3,6 milhões, se refere aos períodos em que o técnico atuou no Santos e no Botafogo.

De acordo com o entendimento do fisco, a empresa constituída por Cuca para gerenciar seus direitos de imagem, a A.D Assessoria Empresarial, seria uma manobra com objetivo único de fraudar a fiscalização, uma vez que recebia valores à título de direito de imagem da Unimed e clubes de futebol, apurava os tributos na pessoa jurídica e depois os repassava na forma de dividendos para o técnico.

A fiscalização entendeu que o exercício de atividade personalíssima só pode ser realizado por pessoa física e considerou os valores recebidos como remuneração decorrente de trabalho. Foi cobrada, ainda, uma multa agravada de 150% por fraude ou dolo por parte do contribuinte.

A discussão se deu em torno da natureza dos contratos celebrados, uma vez que a fiscalização entendeu que eles se enquadravam no âmbito do direito do trabalho, como remuneração, enquanto o técnico defendia que se tratavam de mera exploração do direito de imagem, enquadrada na esfera do direito civil.

Diferentemente do que ocorreu no caso do jogador Conca, o CARF decidiu que os valores recebidos possuíam natureza trabalhista e, por isso, deveriam ser incluídos na apuração do imposto de renda da pessoa física do técnico, e não de sua pessoa jurídica.

De acordo com o CARF, a situação difere das autuações em face dos jogadores Conca, Pato e Neymar, já que os treinadores possuem legislação específica para o exercício de sua profissão (Lei 8.650/1993).

De acordo com a referida lei, “a associação desportiva ou clube de futebol é considerado empregador quando, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços do treinador”. O Conselho concluiu, portanto, que a exploração da imagem do profissional estaria inserida no contrato de trabalho.

O técnico recorreu da decisão que manteve a autuação milionária e o recurso encontra-se pendente de julgamento.



11.5. Caso Alexandre Pato

Processo Administrativo

n° 10935.005578/ 2010-45

Em caso julgado em 08 de fevereiro de 2017, O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais condenou o jogador Alexandre Pato ao pagamento de R\$ 5 milhões a título de Imposto de Renda da Pessoa Física.

De acordo com a fiscalização, o atleta teria criado uma empresa, denominada Alge, com o único propósito de pagar menos tributos. A empresa recebeu valores relacionados a contratos firmados com a Nike e com o Sport Club Internacional. As receitas são decorrentes do direito de imagem do atleta. A Alge teria recebido, também, os valores pagos pelo Milan referentes à transferência de Pato ao clube italiano.

De acordo com o entendimento das autoridades fiscais, as receitas deveriam ser tributadas em nome de Alexandre Pato, e não da Alge. O uso da empresa teria como único propósito a redução do tributo a ser pago, uma vez que o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) possui uma alíquota que varia entre 15% a 25%, enquanto o atleta recolheria o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) com uma alíquota maior, de 27,5%.

O assunto foi analisado pela 2ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF. Por quatro votos a três, o colegiado manteve a autuação fiscal em relação aos valores recebidos do Milan. Também foi mantida, por cinco votos a dois, a cobrança relacionada ao Sport Club Internacional.

Os conselheiros, por outro lado, derrubaram a autuação fiscal relacionada à Nike. Ao proferir voto em janeiro, o relator do caso, conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, entendeu que o contrato firmado com a Nike poderia ter a Alge como parte.

Para Barbosa, o contrato seria realmente de exploração de imagem, de natureza civil, podendo ser tributado pelo IRPJ. Com isso, ele retirou cerca de R\$ 65 mil do total da autuação fiscal. Os conselheiros também permitiram que Pato abata, do total a pagar de IRPF, o que já foi pago de IRPJ por sua empresa. Com isso, a defesa do jogador estima que o valor devido após este julgamento fique em torno de R\$ 5 milhões.

O caso encontra-se em sede de recurso à última instância administrativa, a Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, pendente de julgamento.



11.6. Caso Boechat

Processo nº 0022319-12.2008.4.02.5101 >> REsp nº 1584593/ RJ (STJ)

Esse caso é relevante e se difere dos outros por se tratar de autuação fiscal lavrada contra um jornalista e, também, pelo fato de que a discussão se deu no campo judicial, e não administrativo.

O jornalista Ricardo Boechat foi atuado pela Receita Federal sob a acusação de “omissão de rendimentos da prestação de serviços de natureza personalíssima percebidos por pessoa jurídica”. A autuação, referente a rendimentos obtidos entre os anos 2000 e 2002 pela TV Globo Ltda., Agência o Globo Serviços de Imprensa Ltda. e Jornal do Brasil S/A, dentre outros, se deu no montante de R\$ 1,5 milhão.

De acordo com o fisco, embora o art. 129 da Lei 11.196 de 2005 tenha permitido a constituição de pessoas jurídicas para a exploração do direito de imagem, o dispositivo somente seria aplicável para fatos ocorridos após o advento da lei.

Diante da exigência fiscal, Boechat ingressou na Justiça Federal do Rio de Janeiro com uma ação reivindicando o reconhecimento do seu direito de prestar serviços por meio de empresa – assim como se admite com outros profissionais – e pleiteou o consequente cancelamento da cobrança.

O jornalista teve seu pedido deferido e o Auto de Infração foi cancelado em primeira instância. Na ocasião, o juízo da 30ª Vara da Justiça Federal fluminense considerou que a Lei 9.430/1996, em seu artigo 55, autorizava a tributação de pessoas jurídicas prestadoras de serviços profissionais, e que o artigo 129 da Lei 11.196/2005 apenas ratificou essa possibilidade.

De acordo com o entendimento da Fazenda Nacional, representando os interesses do fisco, a norma contida no artigo 129 da Lei 11.196/2005 não seria aplicável ao caso, visto que sua entrada em vigor se deu no curso de 2005 e os fatos em discussão eram anteriores, de 2000, 2001 e 2002.

A Fazenda Nacional levou a discussão ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2 que, ao examinar o caso, ratificou o entendimento firmado em primeira instância e manteve o cancelamento da exigência fiscal.

De acordo com o TRF2, a regra contida no artigo 129 da Lei 11.196/2005, deveria ser classificada como uma norma interpretativa, passível de ser aplicada retroativamente, como autoriza o Código Tributário Nacional.

A discussão foi então levada ao Superior Tribunal de Justiça e, em decisão proferida em dezembro de 2017, o jornalista Ricardo Boechat obteve a confirmação do cancelamento do Auto de Infração que lhe imputava a cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, pela suposta omissão de rendimentos.

Espera-se que o entendimento exarado pelo poder judiciário, de que é possível a aplicação retroativa do artigo 129 da Lei 11.196/2005, beneficie atletas e demais profissionais que se encontram em situação semelhantes, como é o caso de Guga.

11.7. Comentários às decisões do CARF

Como podemos notar, as recentes atuações da Receita Federal não contestam a legalidade da celebração do contrato de licença do uso de imagem, mas sim a proporcionalidade dos valores recebidos a título de direito de imagem com relação ao total dos valores recebidos pelo atleta. Outro fator analisado é a efetiva utilização dessa imagem por parte da entidade desportiva.

Caso seja respeitado o limite de 40% da remuneração total e seja constatado que a imagem do atleta foi efetivamente explorada pelo clube, o instrumento de licença de uso de imagem poderá ser utilizado. A exploração do uso de imagem pode se dar de diversas formas, seja na licença de uso de sua imagem para ações publicitárias, nas mídias sociais exibindo o material de algum patrocinador, promovendo o Clube em eventos institucionais, na participação em eventos da própria patrocinadora, ou mesmo ao explorar a imagem de determinado atleta de forma a incentivar o consumo de produtos relacionados ao Clube.

No caso de utilização de pessoa jurídica para recebimento dos valores relativos a direito de imagem, podemos verificar nos casos Conca e Boechat que, desde que comprovada a necessidade e real utilização dessa estrutura para o gerenciamento dos direitos de imagem, é plenamente lícita a operação, uma vez que há expressa previsão legal autorizando.

Com o advento do caso Boechat, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, a perspectiva é que o tema referente à constituição de pessoa jurídica para gerenciamento de uso de direito de imagem seja enfim pacificado. Enquanto isso, recomenda-se que todas as operações envolvendo a utilização de pessoa jurídica para recebimento de valores a título de direito de imagem sejam realizadas com a maior transparência possível, mediante comprovação da necessidade de uso de uma estrutura jurídica (volume de operações, gerencialmente de grande número de eventos, etc.) e obedecendo o limite de 40% da remuneração total do atleta previsto no art. 87-A da Lei Pelé.

11.8. Caso SAPESP X FAZENDA NACIONAL

Mandado de Segurança

nº 0006827-50.2014.4.03.6100/SP

>> REsp nº 1.679.649/SP (STJ)

Esse caso é relevante porque elimina dúvidas quanto ao pagamento do Direito de Arena e a respectiva incidência tributária.

O Sindicato de Atletas SP desde o início do repasse desta verba, seguindo orientações da Receita Federal, retém os valores relativos às alíquotas do IRP.

Com alteração da lei 9.615/98 em 2011 que passou a considerar o direito de arena como verba "remuneratória", o Sindicato de Atletas SP cioso de sua obrigação na defesa de seus associados e dos atletas profissionais do país ajuizou medida na tentativa de liberação da retenção.

Desta forma, o Sindicato de Atletas SP – em nome de todos os Atletas Profissionais do Estado de São Paulo, cuja repercussão seria para toda a categoria no país, ingressou com MANDADO DE SEGURANÇA em face da Receita Federal, visava obter do Poder Judiciário um pronunciamento oficial acerca da matéria.

A sentença, em suas três instancias, determinou que, "como o Percentual de Direito de Arena devido aos Atletas Profissionais tem natureza remuneratória (independente do que está escrito na Lei), o Sindicato de Atletas SP deve continuar retendo o Imposto de Renda no momento do repasse, conforme tabela da Receita Federal. E, pelo mesmo motivo (sua natureza remuneratória), os valores recebidos a título de Direito de Arena devem servir de base para refletir (integrar) as demais verbas do Contrato de Trabalho, tais como 13º Salário, Férias +1/3, etc."

O resultado desse trabalho foi finalizado com o julgamento pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA onde se concluiu que a parte do Direito de Arena pertencente ao Jogador e continua tendo NATUREZA REMUNERATÓRIA, mesmo constando na Lei o termo 'civil'.

As decisões anteriores – primeira Instancia e Tribunal de Justiça SP – embasaram a finalização dada pelo STJ.



12 Relações com agentes e prestadores de serviços

O Contrato de Agenciamento estipula a relação profissional firmada entre os atletas e os seus intermediários ou agentes, determinando os termos em que o agente representará o atleta frente aos clubes de futebol, nacionais ou internacionais. A CBF, em seu Regulamento Nacional de Intermediários (RNI) determina certas regras aplicáveis a contratação de Agentes por atletas profissionais.

Assim, a CBF considera o Agente como toda pessoa física ou jurídica que atue como representante de jogadores, técnicos de futebol e/ou de clubes, de forma gratuita ou remunerada, com o intuito de negociar ou renegociar a celebração, alteração ou renovação de contratos de trabalho, de formação desportiva e/ou de transferência de jogadores maiores de idade.

Uma vez contratado pelo jogador, técnico de futebol e/ou clube, o Agente deverá ser pago, em regra, mediante uma parcela do valor total do salário/remuneração bruta que ajudou a negociar ou renegociar em nome do atleta que o contratou.

No Brasil, a taxa de representação/intermediação normalmente aplicada a este serviço é de 10% (dez por cento), sendo que de acordo com o RNI, caso não haja um percentual acordado entre as partes, a taxa de representação será fixada em 3% (três por cento) da remuneração total bruta do jogador ou do técnico de futebol até o prazo final de seu novo contrato. Além disso, o contrato não poderá prever o pagamento de qualquer quantia que não seja relacionada à contratação do atleta pelo time de futebol.

O atleta deverá pagar diretamente os serviços do Agente. Entretanto, caso seja estipulado pelas partes, os valores poderão ser pagos pelo clube que contratou o atleta, mediante consentimento por escrito. Tais pagamentos seguirão as mesmas condições de pagamento inicialmente acordadas entre o jogador e o Agente.

Sob uma perspectiva prática, caso os valores devidos ao Agente sejam efetivamente pagos pelo próprio atleta, este deverá informar em sua Declaração de Imposto de Renda (DIPF), na ficha de pagamentos, pelo código 99 (outros), identificando o Agente pelo seu CPF, bem como o valor pago.

Já sob a ótica do Agente, os rendimentos relacionados ao contrato deverão ser declarados na DIPF, na ficha "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física e do Exterior". Caso aplicável, o imposto deverá ser recolhido através carne leão e pagamento de DARF com código 0190, se aplicável quando superar o limite de isenção, conforme quadro ao lado.



Caso no momento do pagamento o atleta não seja residente fiscal no Brasil, porém o Agente o seja, este deverá efetuar o recolhimento dos impostos devidos através de carnê-leão. Contudo, vale analisar possibilidade de compensação de impostos que eventualmente tenham sido pagos do exterior.

Dependendo das condições, podemos observar alguns possíveis cenários de recebimento:

1. Atleta brasileiro efetuando o pagamento: Recolhimento por DARF
2. Clube no Brasil efetuando pagamento: Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica
3. Clube no Exterior efetuando pagamento: Recolhimento por DARF
4. Atleta não residente fiscal Brasileiros efetuando pagamento para Agente no Brasil: Recolhimento de carnê-leão através de DARF específico



13 Risco trabalhista: Vínculo empregatício na prestação de serviço

É importante atentar para a relação profissional e o vínculo empregatício das pessoas que dão apoio às atividades dos atletas. Isto porque, no início da atividade profissional dos atletas é muito comum o envolvimento de familiares e outras pessoas de confiança para prestar serviços de apoio às suas atividades e, muitas vezes, esta relação é constituída informalmente.

A dedicação habitual e exclusiva gera vínculo empregatício e, com isso, a necessidade de assinatura de um contrato de trabalho, definição de escopo e o recolhimento de encargos sociais e trabalhistas, como FGTS, 1/3 de férias, 13º salário, INSS e outros. Além disso, é importante que as atividades efetivamente desempenhadas estejam de acordo com o contratado, evitando-se assim o risco de ocorrer acúmulo ou desvio de funções



14 Perguntas & Respostas

1) Sou empregado de um clube de futebol, mas também recebo rendimentos de patrocinadores e também de pessoas físicas que alugam meus imóveis. Preciso calcular e pagar o imposto de renda sobre cada rendimento recebido? Posso fazer esse recolhimento quando entrego a declaração de imposto de renda?

R: O clube de futebol, assim como os patrocinadores, como pessoas jurídicas ou equiparadas, tem a obrigação de calcular o imposto de renda incidente sobre o rendimento e efetuar o recolhimento para a Receita Federal. O montante recebido por você já estará líquido de impostos e, portanto, você não precisará se preocupar com cálculo e pagamento desse imposto. Já em relação aos rendimentos auferidos dos locatários dos seus imóveis, você precisará sim efetuar o cálculo e o recolhimento do imposto devido (Carnê-Leão) mensalmente utilizado a tabela progressiva mensal.

Você só poderá realizar o recolhimento do imposto após a entrega da declaração de imposto de renda, caso a soma dos seus rendimentos recebidos de pessoas físicas seja inferior ao limite mensal de isenção (R\$ 1.903,09). Caso contrário, o imposto deve ser recolhido mensalmente. O recolhimento do imposto fora do prazo de vencimento está sujeito a juros e eventual multa pelo atraso no pagamento.

2) Sustento o meu filho e ex-mulher, mas não tenho sentença ou acordo que defina quanto, como e para quem deve ser pago. Posso somar esses valores e usá-los como dedução no meu imposto de renda?

R: Não. Somente o montante descrito em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública podem ser considerados dedutíveis do imposto de renda.



3) Costumo ajudar meus familiares próximos financeiramente, e já comprei um imóvel para os meus pais e meus irmãos. Como eu devo declarar esses auxílios? Eles também devem reportar essas informações?

Estas ajudas financeiras ou em bens são consideradas doações. Sobre elas, não há incidência de imposto de renda, contudo, pode haver incidência do ITCMD (imposto de transmissão causa mortis e doação), que pode variar conforme os estados, pois não se trata de um imposto federal. A pessoa que recebeu a doação é a responsável pela verificação da legislação de seu estado, analisar a aplicabilidade de recolhimento deste imposto, e efetuar o pagamento. Contudo, na prática, é comum que a pessoa que fez a doação se encarregue dessa etapa, garantindo mais conforto aos seus familiares. Para o estado de São Paulo, a alíquota é de 4%, e incide somente sobre doações que ultrapassem 2.500 (duas mil e quinhentas) UFESPs (aproximadamente R\$ 60.000,00). Também não há incidência de ITCMD caso o imóvel doado esteja vinculado ao programa de habitação popular. Você deverá reportar essa doação na sua declaração de imposto de renda (doações efetuadas). A sua família, por outro lado, deverá verificar se se enquadra em alguma das regras de obrigatoriedade de entrega listadas acima. Em caso positivo, eles devem reportar a doação recebida na ficha de rendimentos isentos e, se aplicável, acrescentar o bem na declaração (conta bancária, dinheiro em espécie, imóvel, etc.).

4) Como eu sei se preciso entregar uma declaração de imposto de renda para a Receita Federal?

R: Você estará obrigado a entregar a declaração em 2019, se em 2018, se enquadrou em qualquer dessas situações:

1 - Recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

2 - Recebeu rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

3 - Obteve, em qualquer mês, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

4 - Relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 142.798,50 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos);

b) pretenda compensar, no ano-calendário de 2016 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2016;

5 - Teve, em 31 de dezembro, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

6 - Passou à condição de residente no Brasil em qualquer mês e nesta condição se encontrava em 31 de dezembro; ou

7 - Optou pela isenção do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, cujo produto da venda seja destinado à aplicação na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da celebração do contrato de venda.

5) Moro há mais de um ano no exterior, contratado por um clube local. Pretendo permanecer fora do Brasil, seja onde estou, seja em outro país. Preciso me preocupar com o imposto de renda no Brasil?

R: Sim. Os residentes fiscais que saem do Brasil em caráter definitivo ou se ausentem por mais de 12 meses consecutivos, devem apresentar a comunicação de saída definitiva até o último dia útil de fevereiro do ano seguinte ao da saída bem como a declaração de saída definitiva até o último dia útil de abril do ano seguinte ao da saída.

A data da caracterização da condição de não-residente ocorre no momento da saída física do Brasil em caráter definitivo, ou após completados 12 meses de ausência, nos casos de saída temporária.

Durante o período de não-residência, você deve atentar para a tributação no Brasil se efetuar a venda, com lucro, de bem localizado no Brasil e/ou auferir rendimentos de fonte localizada no Brasil.

O mais comum é a pessoa passar a alugar o seu imóvel no Brasil, passando, portanto, a receber rendimentos de aluguel. Nestes casos a tributação será de 15%, quando não houver tributação específica, ou de 25%, se receber rendimentos do trabalho no Brasil.

6) Após a minha transferência para o exterior, ao adquirir a condição de não-residente fiscal, meu CPF será cancelado?

R: Não. Seu CPF mantém-se ativo. Você deverá se atentar para acompanhar se o número se mantém regular ou irregular, mas não será cancelado. A verificação pode ser feita através do site:

<http://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/lista-de-servicos/cadastros/cpf/comprovante-de-situacao-cadastral-não-cpf>

7) Após apresentar a declaração de saída definitiva e adquirir a condição de não residente fiscal, precisarei continuar apresentando Declaração de Imposto de Renda no Brasil?

R: Após a entrega da Declaração de Saída Definitiva do País você não deve entregar outras Declarações de Imposto de Renda no Brasil. Após o retorno ao país em caráter definitivo, a entrega da Declaração será obrigatória novamente caso você se enquadre em qualquer das hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual para o residente no Brasil. Nada impede que você venha para Brasil em férias ou eventuais compromissos, você continuará sendo considerado não residente fiscal.

8) Os rendimentos auferidos no exterior durante o período de não-residência serão tributados no Brasil?

R: Não. Os rendimentos auferidos no exterior durante o período de não-residência fiscal são isentos de tributação no Brasil.

9) Quando retornar ao Brasil, precisarei justificar a aquisição dos bens, no Brasil e no exterior, no período em que era não- residente?

R: Na primeira Declaração de Imposto de Renda que será entregue após o seu retorno, você informará a posição de seus bens/dívidas na data de retorno e em 31/12 daquele ano. Assim, a Receita Federal saberá qual era o seu patrimônio no momento do retorno e irá acompanhar as futuras variações a partir deste momento. A Receita Federal tem cinco anos para solicitar os documentos suporte das informações reportadas, por isso, é importante que você mantenha as declarações de imposto de renda, os contracheques, escrituras e notas fiscais do período, mesmo que ocorrido no exterior.

10) Sou contratado por um clube no Brasil, mas participo de eventos no exterior e já recebi alguns prêmios também fora do Brasil. Deveria ter feito alguma coisa com relação a isso, em termos de Receita Federal?

R: Sim. O cálculo e recolhimento do imposto devido sobre os rendimentos do exterior (Carnê-Leão) são de responsabilidade do contribuinte e devem ser recolhidos até o último dia útil do mês seguinte ao do recebimento do rendimento, com base na tabela progressiva. O recolhimento do imposto após o prazo deve ser acrescido de juros (SELIC) e multa de 1% ao mês de atraso, limitado a 20%. Esses rendimentos devem ser também reportados na declaração de ajuste anual.

11) Como devo reportar em minha declaração de imposto de renda os rendimentos recebidos via sindicatos e ações judiciais?

R: Os rendimentos recebidos através de ações judiciais devem ser reportados na declaração de ajuste anual conforme determinado na sentença, sendo responsabilidade da fonte pagadora obrigada ao pagamento ou da instituição financeira depositária do crédito, a retenção do imposto de renda na fonte. Os honorários com advogados podem ser deduzidos, desde que não tenham sido ressarcidos.

No que se refere ao direito de arena, pago via sindicato, a receita correspondente é repassada aos sindicatos de atletas profissionais, a quem cabe a distribuição, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo. Esse pagamento é feito aos atletas pelo clube, por ser decorrente do contrato de trabalho.

12) Qual a diferença entre o Direito de Arena e o Direito de Imagem?

R: O Direito de Imagem é personalíssimo, tem como titular o atleta e se refere à proteção do poder de divulgação e publicação de sua imagem. O titular do Direito de Arena é o clube e decorre diretamente do evento esportivo, de forma que poderá livremente, negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão da imagem do espetáculo desportivo, conforme art. 42 da lei 12.395 de 2011.



13) O direito de imagem possui natureza salarial? E o direito de Arena?

R: O Direito de Imagem possui natureza civil e, por isso, não se confunde com as verbas de natureza trabalhistas, como o salário. Contudo, caso haja uma desproporção entre o direito de imagem e as verbas salariais recebidas pelo atleta, as verbas recebidas a título de direito de imagem poderão ser incorporadas ao salário e tributada como tal. Direito de arena, por sua vez, não possui natureza salarial, porém possui natureza remuneratória, de forma que será incluído no cálculo de férias e 13º salário.

14) Existe limitação para o valor recebido a título de direito de imagem?

R: Segundo o art. 87-A da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% da remuneração total paga ao atleta pela entidade desportiva. Recebíveis irrisórios em relação ao montante recebido pelo atleta são passíveis de questionamentos pela Receita Federal sob o argumento de simulação de negócio jurídico para redução de carga tributária.

15) Posso explorar e ceder o uso da minha imagem a uma pessoa jurídica constituída para este fim?

R: Sim. O art. 129 da Lei 11.196/2005 autoriza a criação de pessoa jurídica para exercício de atividades personalíssimas, categoria em que se enquadra o direito de imagem. Atualmente, as cortes administrativas divergem em relação à possibilidade de aplicação da lei de forma retroativa, ou seja, para períodos anteriores à 21 de novembro de 2015, data de publicação da lei. A Lei Pelé, inclusive, permite que o direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

16) Essa limitação de 40% se aplica também aos valores recebidos a título de patrocínio?

R: Não, de acordo com o art. 87-A da Lei Pelé, a limitação de 40% se refere somente ao contrato celebrado com a entidade de prática desportiva, não se aplicando a contratos celebrados com patrocinadores.

17) Quais atividades poderão ser desenvolvidas pela pessoa constituída para gerir meus direitos de imagem?

R: A pessoa jurídica constituída a partir da licença de uso dos direitos de imagem poderá, em nome próprio, negociar aspectos relativos ao nome, imagem, voz e marca do atleta, firmando contratos, permissões de uso, confecção de objetos, publicidade, entre outros.

18) Quais limitações deverão ser observadas pela pessoa jurídica constituída para gerir meus direitos de imagem, para fins de evitar questionamentos por parte das autoridades fiscais?

R: Apesar de ser legalmente permitida a licença de uso do direito de imagem à uma pessoa jurídica, algumas limitações devem ser observadas com o intuito de evitar que a Receita Federal caracterize a operação como uma mera tentativa de desconfiguração do contrato de trabalho para fins de fraude à Fazenda Pública. São elas:

Vínculo empregatício x contrato autônomo
Deve ser observado se o atleta possui vínculo empregatício com a empresa que está pagando pela licença de uso de imagem ou se trata de um contrato autônomo. Se a transação for com o clube com o qual o atleta tem contrato de trabalho, deverão ser observados os limites da Lei Pelé.

Real necessidade de uso do direito de imagem
As autoridades fiscais costumam autuar casos em que há o pagamento do direito de imagem ao atleta, porém não existe qualquer campanha publicitária vinculada ao sem nome, imagem, voz ou marca. Nesse sentido, é aconselhável a criação de uma pessoa jurídica somente em casos em que há efetiva exploração do direito de imagem

Quadro societário

Caso o atleta seja sócio da pessoa jurídica constituída para gerir e administrar seus direitos de imagem, deverá ser evitada qualquer confusão entre seu patrimônio e o da empresa, para fins de se evitar que seja configurada uma mera extensão do contrato de trabalho

Estrutura da pessoa jurídica

A empresa está corretamente estruturada? Possui capacidade operacional, funcionários, objeto e know-how necessários para gerir as licenças de uso de imagem concedidas? Caso esses aspectos não sejam observados, as autoridades fiscais poderão entender que não há propósito negocial para a constituição da pessoa jurídica.

19) É necessária a contratação de um contador?

R: Com exceção do Microempreendedor individual (MEI), todas as empresas necessitam possuir uma escrituração contábil, conforme art. 1.179 do Código Civil. Dessa forma, será necessária a contratação de contador ou empresa terceirizada de contabilidade. Além disso, diversas obrigações acessórias de natureza tributária deverão ser submetidas pelas pessoas jurídicas.

20) A vinculação, quando da rescisão do contrato de imagem ao contrato de trabalho existente, ocasionando a rescisão automática do segundo pode caracterizar fraude contratual?

R: Importante mencionar que é perfeitamente possível, e legalmente prevista, a celebração dos contratos de forma paralela. O que não se permite é a vinculação expressa entre os dois contratos, uma vez que se tratam de dois contratos autônomos, regidos por normas jurídicas distintas. Ocorre que, apesar dos contratos não se confundirem, é possível a estipulação de cláusula estatuindo hipótese resolutiva exclusivamente no contrato de licença de uso de imagem caso haja o fim da relação trabalhista, sem que isso caracterize uma vinculação contratual, uma vez que este contrato possui natureza civil. Assim, via de regra, a rescisão automática do contrato de licença de uso de imagem no caso de extinção da relação de emprego não configura, por si só uma fraude contratual, desde que observadas as condições do Código Civil brasileiro, como a multa prevista em caso de rescisão e que a real exploração da imagem seja realizada.



Limitação de Responsabilidade

- Nossas análises se basearam nos documentos, fatos e informações, conforme descritos nesse memorando. Solicitamos a gentileza de confirmar se esses documentos, fatos e informações são precisos e completos, pois, qualquer alteração pode implicar em alteração, total ou parcial, de nossos comentários e conclusões.
- Os comentários, considerações e conclusões contidos neste memorando substituem toda a assessoria já prestada verbalmente em relação ao tema e que, eventualmente, não tenha ainda sido formalizada em relatório técnico final assinado.
- Os serviços foram executados de acordo com o escopo de trabalho, limitações e premissas constantes em nossa carta de contratação EL-1911/2018. A EY não se responsabilizará pela suficiência do escopo de trabalho, limitações e premissas adotadas para os objetivos pretendidos por V.Sas. Havendo necessidade, estamos à sua disposição para discutir o escopo de trabalho, limitação e/ou premissas adotadas.
- Este memorando foi elaborado nos termos da nossa carta de EL-1911/2018, com o único propósito de assessorar V.Sas., e não deve ser utilizado para qualquer outra finalidade, além do que estiver descrito em nossa carta EL-1911/2018. Este memorando não pode ser divulgado a terceiros, que os associados da contratante, sem o nosso prévio consentimento por escrito.
- Este memorando não representa uma opinião legal em relação aos assuntos abordados e comentados. Assim, caso julguem necessário, ou seja, requerido para qualquer fim específico, sugerimos que V.Sas. busquem junto aos seus assessores jurídicos opiniões legais específicas para tal finalidade.
- Nossa assessoria tributária foi prestada com base na legislação, doutrina e jurisprudência vigentes a época da realização dos trabalhos e aplicáveis ao assunto e período analisados. Contudo, diante do dinâmico cenário tributário brasileiro (alteração na legislação, novas doutrinas, jurisprudências e julgados), os comentários e conclusões constantes neste memorando podem necessitar de uma revisão e/ou atualização,

quando da implementação da estrutura, transação ou tema analisado, ou mesmo quando a sociedade estiver sob questionamento das autoridades fiscais e preparando eventual defesa administrativa ou judicial. Lembrando que naquele momento a jurisprudência dominante poderá ser diferente daquela existente na data da implementação da ideia proposta. Além disso, é importante que V.Sas. solicitem a revisão de toda assessoria já realizada em caso de atraso na implementação de determinada estrutura, transação ou tema, ou que seja repetida, ou em caso de execução de estrutura, transação ou tema aparentemente semelhante, bem como quando houver alteração no contexto conceitual/operacional e premissas consideradas na assessoria prestada. Salvo se diferentemente previsto em nossa respectiva carta de contratação, a execução desses procedimentos adicionais será objeto de uma proposta específica.

- A decisão de seguir os entendimentos contidos nesse memorando, não garante que as autoridades fiscais não possam efetuar questionamentos fiscais e/ou autuar V.Sas. uma vez que podem ter interpretações diferentes da legislação fiscal brasileira. Caso as autoridades fiscais entrem em contato com V.Sas. com referência aos assuntos tratados nesse memorando, sugerimos que nos contatem a fim de que possamos orientar sobre os procedimentos a serem adotados, o que, salvo se já previsto originalmente, será objeto de uma proposta específica.
- Nossa assessoria tributária não contempla uma análise, revisão, auditoria, contábil, fiscal ou de qualquer outra natureza, limitada ou completa, das demonstrações financeiras, informações, documentos e controles auxiliares disponibilizados para a realização de nossos trabalhos.

Time Técnico EY

Alexsandro Jesus >> Sócio, Business Tax Services (BTS)
Antonio Gil Franco >> Sócio, People Advisory Services (PAS)

Isis Kimura >> Gerente Sênior, People Advisory Services (PAS)

João Cordilha >> Assessor Tributário, Business Tax Services (BTS)

Marina Rocha >> Gerente Sênior, Business Tax Services (BTS) Paulo Henrique >> Gerente Sênior, People Advisory Services (PAS) Gustavo Hazan >> Gerente Sênior, Risk – Indústria do Esporte

Mariana Gazonato >> Assessora Tributária, People Advisory Services (PAS)

Raphael Guimarães >> Assessor Tributário, International Tax Services (ITS)

Time Técnico Trengrouse Advogados

Pedro Trengrouse >> Sócio
Vantuil Gonçalves Jr. >> Sócio

Colaboradores

Andre Wilson >> Designer Sênior, Mercados

TRENGROUSE ADVOGADOS presta assistência jurídica para toda indústria do futebol, incluindo os clubes mais importantes do Brasil, confederações, federações, empresas patrocinadoras, investidores, Governo Federal, Governos Estaduais, associações, sindicatos, agentes, empresários, intermediários e atletas, em todos os assuntos esportivos, principalmente questões estratégicas societárias, tributárias, contratuais, institucionais, litígios e negociações, sendo o único escritório do país que possui cooperação estabelecida com o FIFA Master Alumni, entidade que congrega todos os graduados pelo FIFA Master em Gestão, Marketing e Direito no Esporte, melhor pós-graduação do mundo na indústria do Esporte pelo ranking Spotbusiness, o que permite que nossos clientes tenham acesso a uma rede com mais de 400 profissionais extremamente qualificados, em mais de 100 países diferentes, 85% trabalhando no esporte em lugares como COI, FIFA, UEFA, FIBA, FEI, IIHF, SportAccord, ASOIF, TEAM Marketing, CIES, FC Bayern München AG, MasterCard Mundial, CSM, Octagon WorldWide, Infront Sports & Media, Associação Europeia de Clubes de Futebol, IMG, CBF, FC Internazionale Milano, Sauber F 1 Team, Total Sports Asia, Oceans Marketing, Nashville Soccer Club, Under Armour, Adidas, Nike, NBA, ESPN, New England Revolution, Dentsu, FC Barcelona, Juventus etc.

EY | Auditoria | Consultoria | Impostos | Transações Corporativas

Sobre a EY

A EY é líder global em serviços de Auditoria, Impostos, Transações Corporativas e Consultoria. Nossos insights e os serviços de qualidade que prestamos ajudam a criar confiança nos mercados de capitais e nas economias ao redor do mundo. Desenvolvemos líderes excepcionais que trabalham em equipe para cumprir nossos compromissos perante todas as partes interessadas. Com isso, desempenhamos papel fundamental na construção de um mundo de negócios melhor para nossas pessoas, nossos clientes e nossas comunidades.

No Brasil, a EY é a mais completa empresa de Auditoria, Impostos, Transações Corporativas e Consultoria, com 5.100 profissionais que dão suporte e atendimento a mais de 4.500 clientes de pequeno, médio e grande portes.

EY refere-se à organização global e pode referir-se também a uma ou mais firmas-membro da Ernst & Young Global Limited (EYG), cada uma das quais é uma entidade legal independente. A Ernst & Young Global Limited, companhia privada constituída no Reino Unido e limitada por garantia, não presta serviços a clientes.

© 2018 EYGM Limited. Todos os direitos reservados.
www.ey.com.br

facebook | EYBrasil twitter | EY_Brasil linkedin | ernstandyoung
app | ey.com.br/eyinsights





SINDICATO DE ATLETAS SÃO PAULO

Rua do Bosque, 1900 - Barra Funda - São Paulo
Cep: 01136-001 - Fone: +55 (11) 3254-7272

WWW.SINDICATODEATLETAS.COM.BR

DESIGN E DIAGRAMAÇÃO: FUTBRINDES

